

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S): PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA  
JEANCARLO COSTA CAMPOS  
LUIZ ALVES DE CASTRO**

**APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO  
GROSSO - DETRAN/MT**

**Número do Protocolo:** 31575/2015

**Data de Julgamento:** 29-10-2019

**REDATORA DESIGNADA: EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA  
RAMOS**

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINARES – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE DEFESA TÉCNICA – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – REJEIÇÃO – SERVIDORES – SENHAS PESSOAIS – FRAUDE NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO IPVA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DOSIMETRIA DA PENA – GRAU MÍNIMO – RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Em ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.492/1992, que atingem liberdades políticas, manifestamente indisponíveis, a revelia não induz à presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor.

2. Os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, não havendo imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

3. Os elementos probatórios foram suficientes para apontar a prática ilegal, consistente na fraude no sistema de emissão de guia de IPVA, que causou prejuízo ao erário, restando manifestamente evidenciada a conduta ímproba dos Apelantes, enquadrada no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, e, por consequência, submetendo-se às sanções do artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

4. Com base disposto no artigo 12, caput, da LIA, as sanções podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. A dosimetria da pena aplicada revela-se adequada ao ocorrido, levando-se em consideração o que dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, fixando as sanções previstas pelo artigo citado em grau mínimo.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**APELANTE(S): PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**JEANCARLO COSTA CAMPOS**  
**LUIZ ALVES DE CASTRO**

**APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO**  
**GROSSO - DETRAN/MT**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**

Egrégia Câmara:

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por **PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, JEANCARLO COSTA CAMPOS E LUIZ ALVES DE CASTRO** nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento por Prejuízos Causados ao Erário, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** distribuída sob o nº. 18169-90.2004.811.0041 (Cód. 168652), onde o Juízo de Primeiro Grau julgou procedentes os pedidos e condenou os apelantes nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos previstos no art. 10, *caput* e inciso XII da referida lei, bem como os condenou ao pagamento das custas e despesas processuais.

Segundo narrou o membro ministerial ao propor a ação na instância de piso, os requeridos, ora apelantes, na qualidade de servidores do DETRAN/MT juntamente com o proprietário da V. M. Despachante, Valter Ferreira Magalhães, já falecido, praticaram fraudes no sistema de arrecadação do IPVA do exercício 2000/2001, mediante a redução da base de cálculo do referido tributo sobre veículos da frota da REDE CEMAT, composta de 111 veículos, sendo que a diferença do valor não recolhido aos cofres públicos foi integralmente apropriada por Valter Ferreira Magalhães.

Aduz o apelante **Pedro Henrique Fernandes de Oliveira**, em

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

suas razões recursais (fls. 905/911-TJ), ausência de provas para embasar a sua condenação por atos de improbidade, uma vez que trabalhou no DETRAN/MT exercendo a função de estagiário por apenas 05 (cinco) meses e a senha utilizada não era “secreta”, não possuindo autonomia para alterações no sistema de emissão de IPVA, pugnando pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida e determinada a improcedência da ação em relação a ele.

Sustenta o apelante **Jeancarlo Costa Campos**, em suas razões recursais (fls. 922/957-TJ), preliminarmente, nulidade da sentença diante da ocorrência de cerceamento de defesa e falta de defesa técnica e, no mérito, alega ausência de provas para embasar a sua condenação por atos de improbidade, além da desproporcionalidade e razoabilidade das penas aplicadas, pugnando pelo provimento do recurso e sua absolvição ou, subsidiariamente, que seja reformada a sentença quanto à fixação da pena aplicada.

O apelante **Luiz Alves de Castro**, em suas razões recursais (fls. 970/1.006-TJ), aduz, preliminarmente, nulidade da sentença ante a ausência do espólio de Valter Ferreira de Magalhães como litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, alega ausência de provas para embasar a sua condenação por atos de improbidade, além de afirmar a desproporcionalidade e razoabilidade das penas aplicadas, pugnando pelo provimento do recurso e sua absolvição ou, subsidiariamente, que seja afastada da condenação a perda da função pública e a condenação da multa civil, bem como o ressarcimento de valores ao erário.

Em contrarrazões, apresentadas às fls. 1.046/1.066-TJ, o Ministério Público requer o afastamento das preliminares e, no mérito, o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença do juízo singular.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 1.073/1.078-TJ, pela ilustre Procuradora, Dra. Eliana Cícero de Sá M. Ayres, opinou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos, somente para a reforma do estabelecido na dosimetria da pena.

O recurso foi submetido a julgamento em sessão desta Quarta

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Câmara Cível, com voto proferido pelo então relator Des. José Zuquim Nogueira (fls. 1.085/1.095-TJMT). Entretanto, em sede de embargos de declaração, considerando que aquele relator havia proferido decisão em primeira instância na respectiva ação civil, pela Câmara, foi reconhecida a nulidade daquele julgamento, em virtude do impedimento do mencionado magistrado para atuar no feito (fls. 1.161/1.168-TJMT).

Cumprindo as formalidades legais, o presente feito foi redistribuído para minha relatoria (fls. 1.172-TJ).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**USOU DA PALAVRA O ADVOGADO DR. LENINE**  
**PÓVOAS DE ABREU – OAB 17.120/MT**

Muito obrigado, senhor presidente!

Trata-se de apelação interposta em face de sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa em decorrência dos seguintes fatos:. Narra o Ministério Público que estava ocorrendo uma fraude no DETRAN, mediante a inserção de dados incorretos no sistema, objetivando a redução do pagamento dos impostos de IPVA.

Como é que isso ocorria?

Uma determinada empresa privada contratou um escritório de despachantes para cuidar da sua frota de veículos frente ao DETRAN. E esses despachantes em conluio com servidores do DETRAN, reduziam a base de cálculo recolhendo tributos a menor aos cofres públicos, e o restante eles pegavam para eles e dividiam entre si.

Ocorre Excelências, em primeiro ponto, eu gostaria de dizer é que a situação dos réus nos autos não são idênticas, tratam de situações absolutamente distintas.

E eu aqui estou a falar por Jeancarlo, que era um dos servidores do DETRAN, e que não há qualquer elemento comprobatório contra ele nos autos, cujas

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

razões para tanto passo a declinar doravante.

Antes de entrar na questão meritória, Excelências, eu gostaria de arguir da tribuna algumas preliminares que por serem matéria de ordem pública podem ser reconhecidas em qualquer grau e tempo de jurisdição, inclusive de ofício.

A primeira preliminar, Excelências, se refere à ausência de discriminação das condutas, tanto na petição inicial quanto na sentença. Por quê? A ação está narrada com base no artigo 10 na lei de improbidade que se refere ao dano ao erário, só que, danos ao erário, pode ser cometido por ação ou por omissão, de forma dolosa ou de forma culposa, e não tem isso nos autos com relação a Jeancarlo. Volto a dizer: a situação dos réus aqui ora apelantes são distintas, e não há isso com relação a Jean Carlo.

Há uma narrativa genérica e abstrata, que evidentemente viola o devido processo legal, por impossibilitar o contraditório e a ampla defesa. Aliás, fica inviável a aplicação das sanções sem saber se a conduta do sujeito foi ativa ou passiva, e foi dolosa ou se foi culposa, e não tem esse apontamento no que tange a Jeancarlo.

Parece-me que aqui é um caso clássico de extinção do processo por inépcia da petição inicial com relação a Jeancarlo, ou em caráter subsidiário a nulidade da sentença com retorno dos autos à primeira instância.

Segunda nulidade, Excelências, nulidade do processo por falta de defesa técnica.

Jeancarlo, nesses autos, é revel, e já tem entendimento consolidado de que não é possível revelar em ação civil pública por ato de improbidade.

O que ocorreu, desembargadora Helena Maria? Jeancarlo foi intimado para apresentar a defesa na ação de improbidade. Constituiu advogado, juntou procuração nos autos, é bem verdade. Só que o seu advogado não apresentou defesa prévia. O seu advogado não interpôs recurso da decisão que recebeu a petição inicial. O seu advogado não apresentou contestação. O seu advogado não especificou as provas que pretendia produzir na audiência de instrução e julgamento, isto é, ficou inerte e por um motivo alheio ao conhecimento da parte.

O que fez então Jeancarlo?

Às vésperas da audiência de instrução e julgamento ele contratou e constituiu uma outra advogada, a qual não teve oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir. Ela foi, sim, para a audiência de instrução e julgamento, mas sequer sabia as provas que lá iriam ser produzidas e sequer sabia o que estava acontecendo nos autos.

Ora, já está consolidado que as ações de improbidade possuem sanções similares às ações penais e, portanto, os processos não podem correr à revelia.

O que deveria ter feito o juiz? Ao constatar a inércia do

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

advogado que estava devidamente constituído, intimada a parte a se manifestar, a qual se tivesse ficado inerte deveria ter nomeado advogado ativo, ou, então, encaminhado os autos para a defensoria em caráter subsidiário.

Nada isso foi feito. O processo simplesmente teve a marcha processual, seguiu normalmente e Jeancarlo foi considerado revel.

Vejamos o que disse o juiz num trecho da sentença, quando diz respeito À especificação das provas:

*“Intimado as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, os réus nada requereram.”*

Alguns dos réus nada requereram por faculdade exclusiva deles, diferentemente de Jeancarlo que tinha um advogado que simplesmente não estava atuando nos autos, o prejuízo para ele é flagrante!

Olha outro ponto que foi dito pelo juiz na respeitável sentença: “*Jeancarlo Costa Campos é revel*”.

Ou seja, ele simplesmente não teve defesa. É bem verdade que a advogada foi na audiência de instrução e julgamento, mas o processo já estava muito adiantado.

Essa preliminar objetiva o retorno dos autos à Primeira Instância, para que seja facultado que Jeancarlo possa ofertar todas as provas processuais, sob pena de incidir nulidade uma vez que as sanções aqui aplicadas se guardam similitudes com as ações penais, razão pela qual os autos não podem correr à revelia.

Na eventualidade de ser superada essa barreira técnica, que sob a nossa ótica é intransponível, Excelências, melhor sorte não assistira o Ministério Público no mérito no que tange a Jeancarlo.

Senão vejamos o que consta nos autos Excelências.

Foi aberto um inquérito em que um sujeito chamado “Sadi”, que compareceu na sede do Ministério Público e prestou um depoimento, relatando um suposto esquema que estava ocorrendo no DETRAN. Acontece que esse depoimento não possui qualquer validade jurídica, por estar desprovido de contraditório e ampla defesa.

O que fez então o *parquet*? Arrolou o “Sadi” para audiência de instrução e julgamento. Acontece que “Sadi” não apareceu na audiência de instrução e julgamento. Ou seja, a única prova que existe contra Jeancarlo está no inquérito e não tem absolutamente validade, por estar despida de contraditório e ampla defesa.

É diferente da situação dos demais réus, diga-se de passagem.

Vejamos o que disse o juiz na sentença. Já disse aqui na tribuna que Jeancarlo Campos é revel, a farta prova documental que instrui a exordial não deixa

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

dúvida acerca dos fatos.

E o que instrui a inicial? Um inquérito com depoimento de “Sadi” que não tem contraditório.

Inclusive, a doutrina europeia, Excelências, ela tem avançado e muito em que o inquérito possui uma única e exclusiva finalidade formar a *opinio delicti*, formar a opinião do Ministério Público, e nada mais. Exatamente por que não tem validade jurídica. Não tem contraditório, e não tem ampla defesa. Inclusive, defendem que isso deve ser desentranhado do processo. Se fossemos aplicar isso daqui, ao desentranhar do processo o inquérito, simplesmente não remanesce alguma coisa sobre Jeancarlo. Porque o depoimento do “Sadi” não está submetido ao contraditório e ampla defesa sobretudo porque ele não compareceu na audiência de instrução e julgamento.

E há mais Excelências. Vossas Excelências devem estar se indagando: “*Tá, mas tem outra prova?*” Sim, tem.

As testemunhas, que foram ouvidas em juízo, simplesmente disseram que não conhecem nenhum fato contra Jeancarlo. A única pessoa que sabe disse isso em sede de inquérito.

E vejamos o que disse o réu Walter durante o seu depoimento que reconheceu a autoria dele e de mais dois outros réus. “*O Pedro ficava com 50% de cada sobra, do efetivamente recolhido e do que se deveria recolher, e os meus 50% eu dividia com o Claudimar*”.

Onde é que está Jeancarlo nessa situação? Em nenhum lugar. E os outros depoimentos? Também não há nada. O que há é um depoimento em sede de inquérito sem nenhuma validade.

Há mais Excelências.

À época dos fatos da fraude no DETRAN, Jeancarlo estava designado para cumprir função externa do DETRAN, isto é, ele estava realizando blitz. E, portanto, não podia estar operando qualquer situação no sistema de arrecadação do DETRAN.

E vou além, Excelências.

O que há contra Jeancarlo, além desse depoimento de “Sadi”? Alguns dos lançamentos das reduções dos tributos foram feitas a partir do cadastro dele, a partir do login e senha dele.

Só que, esse login e senha, como foi muito bem dito pelo relatório da desembargadora Antônia, esse login era extremamente frágil. Poderia ser utilizado por terceiro, e isso foi confirmado pelo corregedor geral do DETRAN que lavrou um documento público e consta nos autos aduzindo que era perfeitamente possível um terceiro utilizar-se do cadastro de outro. E foi exatamente o que aconteceu.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Ninguém sabe nada de Jeancarlo, a única testemunha não compareceu na audiência de instrução e julgamento, e o Corregedor do DETRAN disse que o sistema poderia ter sido utilizado por um terceiro, e ele inclusive estava fazendo blitz. Parece-me que está claro e não tem nenhum elemento comprobatório nos autos, data vênia os entendimentos em sentido contrários.

Agora, na eventualidade de não ser acatada nenhuma dessas teses por Vossas Excelências, a sanção parece-me que merece reforma. Se houve alguma improbidade por parte de Jean Carlo, não foi dolosa e não foi por ação. Foi por culpa e omissão, ele sequer estava no órgão, então me parece que é de uma teratologia ímpar colocar Jeancarlo na mesma situação que os demais réus que são confessos, que tiveram conduta ativa, que o ato foi doloso. Jeancarlo não teve nada disso. Portanto, não pode amargar as mesmas sanções inclusive ser totalmente desproporcional e atentatório contra o princípio da isonomia.

Para finalizar, Excelências, eu só gostaria de dizer que Jeancarlo hoje é funcionário concursado da Prefeitura de Cuiabá, exercendo uma função que não guarda qualquer nexos com a função que ele desempenhava no DETRAN. E parece-me que é totalmente desarrazoado determinar a perda da função pública desse sujeito. Porque se teve improbidade foi por omissão e por culpa. E improbidade por omissão e por culpa, a nossa ótica, não acarreta a sanção de perda da função pública.

Consubstanciado nessas razões, Excelências, inclusive o parecer da Procuradoria com o sentido de reduzir as sanções. Consubstanciado nessas razões Excelências, pugna preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial, e consequente extinção do processo com relação a Jeancarlo. Nulidade da sentença por falta de fundamentação ante a descriminalização individualizada das condutas, com consequente retorno dos autos à Primeira Instância, e, em caráter subsidiário, retorno do processo à Primeira Instância para que Jeancarlo possa ofertar todas as peças processuais, uma vez que não teve defesa técnica, e no mérito pugna-se pelo cumprimento do recurso para que seja reconhecida a inocência de Jeancarlo ante a falta de qualquer elemento comprobatório nos autos. Em caráter subsidiário, requer seja afastada a sanção de perda da função pública.

Muito obrigado!

**P A R E C E R (ORAL)**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO  
(PROCURADOR DE JUSTIÇA)

Retifico o parecer escrito no sentido de manter a sentença.

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR  
CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE DEFESA TÉCNICA)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Sustenta o apelante Jeancarlo Costa Campos, em suas razões recursais (fls. 922/957-TJ), preliminarmente, nulidade da sentença diante da ocorrência de cerceamento de defesa e falta de defesa técnica, uma vez que contratou advogado e, durante todo o trâmite processual, *“permaneceu inerte, não apresentou sequer defesa preliminar, mais grave: não contestou a ação. Prejudicando assim o interesse a quem deveria resguardar, e que lhe foi confiado”* (fls. 936-TJ).

Sem razão o apelante.

Pois bem, conforme bem destacado pela Procuradora de Justiça, em seu escorreito parecer, Jeancarlo Costa Campos foi notificado pessoalmente acerca da Ação Civil Pública que tramitava em seu desfavor em 08.09.2004 (fls. 323/324) e, em seguida, constituiu advogado em 16.09.2004, consoante instrumento de mandato de fls. 321.

Em que pesem as alegações de inércia do advogado constituído, tal acontecimento foge a qualquer juízo de valor nesta oportunidade. Consta dos autos que o apelante constituiu como seu procurador o Dr. Zoroastro C. Teixeira que juntou procuração as fls.320, deixando de apresentar defesa preliminar e contestação, sendo declarada a sua revelia pela decisão de fls. 620, sem os efeitos do art.319 do CPC. Já pelo *decisum* de fls. 626, datado de 27.02.2013, o feito foi saneado, sendo designada

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

audiência para o dia 14.5.2013.

Em 22.4.2013 o requerido Jean compareceu aos autos através de nova procuradora Dra. Laura Fabiana Leão de Barros (fls.658/659) sem nada requerer, sendo tomado seu depoimento pessoal na audiência de instrução (fls.742/743), com a presença de sua procuradora, que apresentou razões finais as fls. 833/848, rebateu todos os termos da inicial.

Registre-se que naquela oportunidade nada sustentou sobre “*provas novas*”, tampouco noticiou quais seriam as provas que não foram recebidas pelo juízo de primeiro grau. O que diz os autos é que o requerido Luiz Alves de Castro quem requereu a juntada do depoimento do falecido Valter tomado pela autoridade policial, e que não se pode dizer tratar-se de documento novo já que foi tomado bem antes desta ação e era do conhecimento do requerido Jean.

Outrossim, o requerimento de utilização das provas produzidas no juízo penal foi deferido, consoante *decisum* às fls. 656/657, *in verbis*:

*“(...) Quanto ao pedido de prova emprestada, esta há de ser deferida, pois em que pese à independência entre as instâncias civil e penal, inexistente obstáculo para que as oitivas já colhidas no Juízo Criminal sejam aproveitadas neste feito. Destaca-se que, in casu, as partes do procedimento criminal são idênticas às deste feito e os fatos controvertidos naquele Juízo similares aos aqui tratados. (...)” (sic decisum às fls. 656-verso).*

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva da testemunha Sadi Luiz Silva, consta dos autos que ele não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, e que o apelante em nenhum momento insistiu na oitiva dessa testemunha que foi arrolada pela acusação, além de ter impugnado o depoimento tomado apenas pela autoridade policial, fato a ser sopesado quando da apreciação do mérito.

**Rejeito a preliminar.**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

É como voto.

UNÂNIME

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR  
AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Tendo em vista o voto lançado às fls. 1.086/1.095-TJMT ter sido declarado nulo em sede de embargos de declaração (fls. 1.161/1.164-TJMT), mas por comungar do mesmo entendimento ali exposto, *peço vênia* ao Exmo. Sr. Des. José Zuquim Nogueira, para utilizar os argumentos/fundamentação externados naquela ocasião, alterando, nesta oportunidade, apenas algumas particularidades na análise das preliminares.

Passo, então, ao exame da primeira preliminar suscitada.

Luiz Alves de Castro, em suas razões recursais (fls. 970/1.006-TJ), sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência do espólio de Valter Ferreira de Magalhães como litisconsórcio passivo necessário.

Sem razão o apelante.

No que tange à composição subjetiva da relação processual, na ação de improbidade inexistente qualquer litisconsórcio passivo necessário com os servidores beneficiados pela prática ímproba.

As condutas que ofendem aos ditames administrativos elencados na Lei nº 8.429/92 como ímprobos, não carecem de apreciação conjugada à ofensa de outros interessados, o que permite a apreciação individualizada de cada agente público ou particular em ações conjuntas ou separadas.

Ou seja, na hipótese, não há que se falar em nulidade, pois a lei

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e o particular, sendo mera faculdade do julgador.

Com efeito, não se está diante de hipótese que configure a incidência do artigo 47 do CPC/1973.

A propósito, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.***

*1. A questão jurídica nos autos refere-se à necessidade de o agente público figurar como litisconsorte na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.*

*2. A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, **"nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)."** (Precedente: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 1.280.560/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) (destaquei)*

Portanto, nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC.

É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Nesse sentido:

*“(...) 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.*

*8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. (...)” (STJ. 2ª Turma. REsp 896044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/09/2010).*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.*

*1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).*

*2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.*

*3. Recursos especiais improvidos.” (REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

De qualquer forma, vale ressaltar que, no caso dos autos, embora o MP tenha inicialmente proposto a presente ação também contra o então proprietário do escritório despachante SR. VALTER FERREIRA DE MAGALHAES, verifica-se a certidão do meirinho registrando o seu falecimento (fl.324).

Diante disso, instado a manifestar-se (fls.356) o MP requereu a juntada de Certidão de Óbito o que foi efetuado a fls.365, requerendo diligencias para averiguação de eventual inventário distribuído (fls.371), que resultou negativa, e assim, a inicial foi recebida com a exclusão do requerido Valter, sem suspensão do processo e chamamento dos herdeiros haja vista os mesmos não terem sido localizados ou identificados.

Com tais considerações, **rejeito** a preliminar arguida.

É como voto.

UNÂNIME

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** logrou êxito na ação civil pública que moveu em face de **PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, JEANCARLO COSTA CAMPOS e LUIZ ALVES DE CASTRO**, onde o Juízo de Primeiro Grau julgou procedentes os pedidos formulados na inicial e, conseqüentemente, condenou os ora apelantes nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos previstos no art. 10, *caput* e inciso XII da referida lei, bem como os condenou ao pagamento das custas e despesas processuais.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público sob a alegação de que os réus, servidores do DETRAN/MT, juntamente com terceira pessoa, fraudaram o sistema de arrecadação do IPVA, no exercício 2000/2001, ao promoverem

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

redução da base de cálculo do tributo, alterando o recolhimento do imposto em uma frota de 111 (cento e onze) veículos da REDE CEMAT, causando, por sua vez, prejuízos ao erário com tais condutas.

Pois bem. A Lei n. 8.429/92 é fruto de uma conquista democrática, que veio a lume visando cumprir o desiderato constitucional da probidade administrativa incrustada nas linhas do art. 37, § 4º, da CRFB, conferindo densidade normativa à diretriz constitucional e dando-lhe eficácia.

A probidade administrativa consiste no dever de o “... *funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa*”. (SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005).

Para Marino Pazzaglini Filho, em Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 13, São Paulo, Atlas, 2002, “*A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas (...)*” (destaquei).

Diante do tratamento autônomo entre legalidade, moralidade e improbidade, impõe-se ao operador do direito desvelar as peculiaridades fáticas de cada caso, a fim de avaliar a conduta do agente que aponte a sua vontade de atingir o resultado vedado pela norma, reconhecendo, ainda, os diferentes graus da gravidade do comportamento ofensivo à ordem jurídica, ou seja, não basta que tenha ocorrido violação à lei, ainda que patente, é necessário que o resultado alcançado, direta ou indiretamente, afronte não só a ordem jurídica, mas também a própria probidade administrativa.

No caso dos autos, a presente ação civil pública foi instruída com



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

o Inquérito Civil n. 93/2002, instaurado após o recebimento do Ofício n. 446/2002-PCSF/fm, da 12ª Promotoria Criminal de Cuiabá, que apurou irregularidades no âmbito civil acerca de fraudes verificadas no recolhimento do IPVA.

No entanto, consoante entendimento firmado por esta egrégia Quarta Câmara de Direito Público, que se encontra em conformidade com o posicionamento dos Tribunais Superiores, a conduta ímproba apurada em procedimento civil, sem o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve restar ratificada durante o procedimento jurisdicional.

A propósito:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INQUÉRITO CIVIL – VALOR PROBATÓRIO – RELATIVO – DOLO E MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.*

**O inquérito civil público se caracteriza como peça informativa, que apura indícios, não possuindo natureza de prova inequívoca dos atos imputados, o que ocorre somente no procedimento jurisdicional, que se garante o contraditório e a ampla defesa, inclusive em relação às provas colhidas pelo Ministério Público no inquérito civil, circunstância, contudo, não observada.** (Ap 132513/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/11/2015, Publicado no DJE 08/12/2015)

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS – PUBLICIDADE IRREGULAR E PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - IMPROBIDADE*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA – PENAS DA LEI 8.492/92 – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

***O inquérito civil não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa, porque é procedimento de natureza inquisitorial do qual não pode resultar a aplicação de penalidade.***

*Não há que se falar em cerceamento de defesa quando se mostra desnecessária a produção de qualquer outra prova, em razão da documentação que comprova a veracidade das alegações apresentadas pelo autor.*

*Diante da demonstração da efetiva utilização pelo gestor municipal do dinheiro público para veiculação de propaganda da qual lhe acarretou proveito pessoal e ilegal, tendo em vista que deixou de pagar de seu bolso pela autopromoção, correta e proporcional é a sua condenação ao ressarcimento do valor dispendido e às demais sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.” (Ap 91440/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 03/05/2016)*

Ademais, a doutrina de Hely Lopes Meirelles destaca:

*“Para manter seu prestígio e aceitação, não só na comunidade jurídica como em toda a sociedade brasileira, a ação de improbidade administrativa deve ser utilizada com rigor, mas dentro dos conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se quaisquer abusos. Observados estes princípios, e respeitado sempre o devido processo legal, sem sensacionalismos, muito se avançará no combate à corrupção e na preservação da moralidade administrativa” (“Mandado de Segurança” et al*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

– p. 207 – Malheiros – 23ª edição).

Com efeito, verifica-se da inicial que a fraude foi engendrada da seguinte forma: os recolhimentos de licenciamento, pagamentos de multas e demais taxas dos veículos que faziam parte da frota da REDE CEMAT ficavam a cargo do escritório V. M. Despachante, de propriedade de Valter Ferreira de Magalhães.

A REDE CEMAT elaborava uma listagem de seus veículos e a encaminhava ao escritório despachante para que este realizasse um orçamento geral dos gastos anuais com a frota para o ano seguinte. Isso feito, o réu Valter Ferreira de Magalhães (já falecido), proprietário do escritório despachante mencionado, apresentou previsão de despesa superior ao valor do imposto devido e, ao efetuar prestação de contas junto à REDE CEMAT, emitiu documentos de arrecadação materialmente falsos, discriminando o recolhimento do IPVA e demais despesas acessórias com autenticações bancárias falsas.

Constatou-se, ainda, que a REDE CEMAT efetuou o repasse ao despachante, no período compreendido de fevereiro a junho de 2001, o valor equivalente a R\$ 114.023,39 (cento e quatorze mil e vinte e três reais e trinta e nove centavos), para fins de pagamento dos impostos e acessórios devidos. No entanto, foram recolhidos aos cofres públicos tão somente o montante de R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

Segundo consta da ação houve a inserção de dados incorretos no sistema de arrecadação do IPVA do DETRAN/MT, com utilização de senhas dos ora apelantes, quando foi reduzido o valor da base de cálculo (valor do veículo) e, como consequência, gerou valor de recolhimento do tributo de IPVA menor do que o devido.

A teor do relatório produzido no inquérito civil (fls. 273/275), o valor que era devido de IPVA seria de R\$ 85.662,22 (oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) e foram recolhidos apenas R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), perfazendo um prejuízo e lesão ao erário de, ao menos, R\$ 53.319,92 (cinquenta e três mil trezentos e

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

dezenove reais e noventa e dois centavos).

Diante disso, é possível afirmar que resta devidamente comprovado nos autos que o sistema de arrecadação de IPVA foi fraudado, alterando a base de cálculo de recolhimento do tributo em cerca de 111 (cento e onze) veículos de propriedade da REDE CEMAT.

Sobre a moralidade administrativa, vale lembrar, aqui, a lição do memorável Hely Lopes Meirelles, citando Maurice Hauriou:

*“Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrador, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente sobre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para a sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª Edição, Malheiros Editores, 2001, págs. 83/84).*

Portanto, nesta oportunidade o desafio está na devida avaliação da conduta individual dos agentes a fim de averiguar possível ato ímprobo atribuído na peça exordial a cada um dos apelantes, que revele ou não as suas vontades em atingir o resultado vedado pela norma à luz do contexto fático e não apenas da mera violação da lei, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva em matéria de improbidade

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

administrativa.

Pois bem. Aduz o apelante **Pedro Henrique Fernandes de Oliveira**, em suas razões recursais (fls. 905/911), ausência de provas robustas para embasar a sua condenação por atos de improbidade, argumentando que trabalhou no DETRAN/MT exercendo a função de estagiário por apenas 05 (cinco) meses (março a agosto de 2001 – Contrato de fls. 605) e a senha utilizada não era “secreta”, não possuindo ele autonomia para alterações no sistema de emissão de IPVA.

Todavia, conforme bem analisado pelo magistrado *a quo*, a C. I. nº 402/GPE/2007 (fls. 463), evidencia que o apelante foi estagiário no DETRAN/MT no período de 01.03.2001 a 28.02.2002, ou seja, as fraudes cometidas e sua conduta ocorreram no período contido naquele interregno (de 07/2001 a 10/2001). Sem razão, portanto, o apelante.

Verifica-se que os prontuários do Sistema de Controle de Habilitação, acostados às fls. 36/43, demonstram a utilização da senha de Pedro Henrique, operador n. 44636, para adulterar valores relativos ao recolhimento de IPVA de veículos da REDE CEMAT.

Demais disso, ao ser ouvido em juízo, por meio de prova emprestada do processo criminal (fls. 754/758), **Valter Ferreira de Magalhães**, já falecido (fls. 365), proprietário do escritório despachante V. M. Despachante, e também envolvido na fraude em questão, além de confessar a prática do ato ilícito e de narrar com detalhes toda a trama, afirmou que **Pedro Henrique Fernandes de Oliveira** concorreu para o resultado lesivo apontado na inicial da ação civil pública. Vejamos:

*“(...) que eu já conhecia **Pedro Henrique**, estagiário do Detran; que eu o conheci no início de dois mil e um; que conversei com ele embaixo de uma mangueira, na rua, somente eu e o **Pedro Henrique**; que eu cheguei nele e disse que eu estava sabendo que ele estava “fazendo uns negócios com IPVA”; que ele me respondeu “vamos fazer então”, eu daria para ele a relação dos documentos e ele então tirava as taxas e me entregava e eu ia ao Banco do Brasil anexo ao Detran e Sindicato dos Despachantes; que ele já*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*me entregava os documentos com os valores reduzidos, por exemplo se fosse regularmente de cem reais, ele me entregava o documento na base de quarenta reais; e eu recolheria os quarenta reais; que o **Pedro Henrique** ficava com cinquenta por cento de cada sobra do efetivamente recolhido e do que deveria se recolher e os meus cinquenta por cento eu dividia com o Claudiomar; que o **Pedro Henrique** me entregava então outro documento como no caso, como se estivesse sido recolhido cem reais e no documento já vinha a autenticação típica do Banco do Brasil igual a que existia na que eu efetivamente recolhia no Banco do Brasil; que eu não sei dizer como é que o **Pedro Henrique** fazia isso lá dentro do Detran (...); que eu não sabia e nem sei dizer hoje como que o **Pedro Henrique** fazia internamente lá no Detran, se ele se utilizava de outra pessoa e quem poderia ser essa pessoa (...); que o **Pedro Henrique** me entregava os documentos para eu recolher depois do expediente fora e na esquina; que ele me entregava pessoalmente (...)"*  
 (VALTER FERREIRA DE MAGALHÃES perante o Juízo Criminal – fls. 755/756).

Como visto, evidente o conluio entre Valter Ferreira de Magalhães e **Pedro Henrique Fernandes de Oliveira**, bem como incontestado que os atos praticados por eles encontram-se classificados no rol daqueles de improbidade administrativa. Logo, não merece guarida os argumentos expendidos pela defesa de Pedro Henrique, de que este não praticou nenhum ato ilícito - ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Oportuno destacar também que o depoimento em questão foi colhido no calor dos fatos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, onde foi narrada com detalhes a participação de Pedro Henrique no ato ímprobo. Não é o simples fato desta prova não ser reproduzida no juízo cível que vai fazer com que seja desconstituída.

Destaque-se, por oportuno, que a jurisprudência firmou o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

entendimento de que a prova emprestada da esfera penal, serve de subsídio à ação de improbidade administrativa:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSE INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

**2. A jurisprudência do STJ é firme pela licitude da utilização de prova emprestada, colhida na esfera penal, nas ações de improbidade administrativa.**

(...)

*5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.*

*6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível.*

(...)

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido”.*  
(STJ - REsp 1297021 PR 2011/0292204-5, Relatora: Ministra ELIANA

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, j. 12.11.2013, p. 20.11.2013).

Dessa forma, analisando a prova constante dos autos, em cotejo com as alegações formuladas pelo apelante em suas razões recursais, é possível concluir que não há provas produzidas capaz de modificar as conclusões da sentença no que concerne ao reconhecimento do ilícito de improbidade administrativa em relação ao apelante Pedro Henrique.

Isso porque a documentação que instrui os autos demonstram de forma cabal a improbidade administrativa praticada por Pedro Henrique, que causou prejuízo ao erário e atentou contra a moralidade administrativa, honestidade e lealdade às instituições.

**Demais disso, verifica-se que o apelante em questão, não compareceu em juízo para prestar suas declarações (fls. 644 e 742-v), quando teria a oportunidade de produzir prova de hierarquia superior, com vistas a subsidiar sua defesa, justificando sua ausência por estar fazendo cursos no exterior (fls.601/603) onde assevera que após vencido o contrato como estagiário do DETRAN foi estudar em TORONTO-Canada, por um ano , depois fez curso de gastronomia do Estado de S.Paulo e em 2009 foi para Sidney –Australia fazer especialização onde permanecia até a data de 30.1.2012, conforme consta dos autos.**

Entendo assim que as evidencias contra ele são sérias e as provas carreadas aos autos, especialmente pelo fato de a fraude ter ocorrido durante o período em que estagiava no DETRAN, a senha utilizada, tudo corroborado pelo depoimento do falecido Valter, prestado com riqueza de detalhes perante a autoridade judicial, que me convence de sua total responsabilidade, devendo a sentença ser confirmada integralmente em relação a ele.

Quanto aos apelantes **Jeancarlo Costa Campos e Luiz Alves de Castro**, verifica-se a fragilidade das provas produzidas durante o trâmite da presente ação civil pública, não evidenciando os atos ímprobos que lhes foram atribuídos na exordial da ação primeva, em decorrência do inquérito civil instaurado para a apuração de fraude na apuração das guias de IPVA.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Do que se extrai dos autos, o sistema informatizado do DETRAN/MT era manipulado de forma descontrolada, com compartilhamento das mesmas senhas por servidores diversos. Com tais argumentos, Jeancarlo e Luiz Alves, ambos servidores do DETRAN, negam veementemente terem praticado o ato em análise, bem como negaram o fornecimento de suas senhas a outrem.

Vejamos, pois, o que descreveram em seus depoimentos judiciais:

*“(...) vocês que estão aqui recordaram que existia um Detran Móvel na fiscalização dentro de Cuiabá, juntamente com o Batalhão de Trânsito, que na época era o Major Sampaio que comandava e eu comandava a equipe do Detran móvel, ficava na rua (2:32) (...); **o Pedro Henrique eu desconheço, não conheço, certo?; o Valter eu conheci porque de 95 até 2000, não me recordo a data certinha que eu fui pra rua com o Detran Móvel; ele era despachante e eu era chefe do recebimento de processos, que significa SINDAED hoje, Sindicato de Despachantes de Auto Escolas de Mato Grosso, então lá existia uma sede do DETRAN, eu ficava lá, conheci ele, mas não tinha intimidade com ele porque lá a gente tem que prestar a ética profissional, recebia o processo, ética profissional; e o Luiz Castro porque ele era servidor do DETRAN, estatutário; eu era DAS; e outra coisa, no Detran Móvel, o Luiz permaneceu também algum tempo no Detran Móvel (3:07) (...); na época que eu fiquei sabendo não houve nenhuma participação de Jeancarlo, por motivo de que, na época em que o Juiz, que hoje é Desembargador, Rui Ramos, eu fui pessoalmente na 6ª Vara, hora que eu descobri que meu nome estava envolvido, eu me entreguei pessoalmente pra ele (4:27) (...); e na época o corregedor do DETRAN que era o Delegado Roberto de Almeida Gil também testemunhou em minha defesa, porque ele viu que eu não tinha feito nada erroneamente, eu tenho certeza que eu não fiz (4:54)(...); o Valter Magalhães, que chegou a***

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
 APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
 RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
 REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

*falecer, ele mesmo falou dentro da delegacia lá: ‘não, lá eu vou confessar tudo, que você não tem nada a ver, que você tá preso injustamente’; então o Valter diz isso e tá no processo criminal, depois eu até chorei na frente do juiz porque eu fui preso injustamente (5:12) (...); Juiz de Direito: O senhor sabe se foi utilizada alguma senha do senhor para expedir a guia, para inserir dados falsos, em algum momento foi usada a senha do senhor? Eu não vi, particularmente, no processo, mas acredito que sim; na época no DETRAN existiam várias pessoas que manipulavam a senha nossa lá dentro, entendeu? São várias... vários rolos que acontecia, mas eu, particularmente, nessa época não estava dentro do DETRAN, tem provas dentro do processo das diárias que eu viajava pro interior e eu estava no Detran Móvel; eu não ia nem no DETRAN (5:33) (...); eu fiquei sabendo que usaram senha, mas particularmente não sei se usou minha (6:28) (...); eram duas senhas (6:55) (...); senha era somente minha (7:11) (...); Promotor de Justiça: Além do senhor, quem mais conhecia a senha que era de sua propriedade? Ó, da minha propriedade, a minha senha, era só eu (9:33)...” (JEANCARLO COSTA CAMPOS – em juízo - DVD de fls. 745) (Destaquei).*

*“... Contato a gente não tinha, principalmente o Jean era, lógico, funcionário, né? Servidor do DETRAN; o Valter, ao que me consta era despachante, falecido; o Pedro era servidor, mas era estagiário, a gente não tinha contato, não conhecia; conhecia assim de vista, simplesmente por encontros assim de reuniões do DETRAN e de outras coisas (2:39) (...); a expedição de guias que eu fazia era somente dos veículos da Gramarca e lá era assim, só recebimentos do setor, de veículos de lá (3:40) (...); o que consta, o que nós sabemos do teor de tudo isso é que o sistema DETRAN, pra gente trabalhar era muito lento, não tinha assim consequência com o serviço normal pra gente trabalhar diretamente (3:55)*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
 APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
 RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
 REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

*(...); **Juiz de Direito: O senhor chegou a expedir alguma guia de IPVA com é... com previamente inserido dados que faziam com que o valor do IPVA fosse menor do que o valor real? Não tinha como porque até então a função nossa, que nós tínhamos para emitir uma taxa, uma guia qualquer ela já vinha diretamente, já cadastrado pelo CEPROMAT e jogava a placa do veículo lá, já saía o valor "X" (4:50) (...); Promotor de Justiça: E a sua função, especificamente, consistia em que? Consistia em fazer documentos, emitir taxas, lá era só veículos usados... Não, só veículos novos, zeros, e alguns outros que eram transferências essa coisas aí (7:48) (...); o Pedro Henrique trabalhava noutra setor a gente num tinha contato (8:09) (...); o Jean trabalhava como gerente, né? Lá do despachante; o Pedro Henrique, né, era servidor, estagiário do órgão (8:29) (...); **Juiz de Direito: Os dados que foram alterados para gerar uma guia com dados falsos, nenhum foi alterado lá com a senha do senhor (...)? Por mim, não senhor; Juiz de Direito: Não pelo senhor, mas usaram indevidamente a sua senha? Sim, foi usada indevidamente, senhor (10:55) (...); cada servidor tinha uma senha, mas foi criada uma outra e essa outra que foi bolinada, que aconteceu esses fatos aí (11:42) (...); Juiz de Direito: O senhor passou a senha do senhor para outros funcionários, pra eles usarem (...)? Não, doutor (12:39); Juiz de Direito: Sabe dizer quem teria usado essa senha para fazer essas alterações indevidas? Não tenho como falar isso pro senhor, porque eu não sei, doutor (12:51)...**" (LUIZ ALVES DE CASTRO – em juízo - DVD de fls. 745) (Destaquei).***

Verifica-se que tanto **Jeancarlo** como **Luiz Alves** negaram qualquer participação no ato em comento, bem como alegaram não saber quais servidores estariam auxiliando Valter nas adulterações de valores e falsificações de documentos e de autenticações relativas às taxas do DETRAN.

Tais depoimentos encontraram forças quando, como já

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

assinalado anteriormente, o Juízo *a quo*, Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior, autorizou a vinda do depoimento pessoal firmado por Valter Ferreira de Magalhães na Ação Penal n. 130/2002, em trâmite pela 6ª Vara Criminal de Cuiabá, haja vista o seu falecimento no curso da ação e, somente por isso, foi excluído do polo passivo da presente ação civil público (fls. 746/747).

Isso porque o Sr. Valter foi categórico ao afirmar ao Juízo Criminal (fls. 754/756), o seguinte:

***“(…) que o Jean Carlo Costa Campos eu conheço desde um mil, novecentos e noventa e cinco, quando ele era o chefe da agência Vip do Detran; que não tinha conhecimento que o Jean Carlo soubesse disso que estava acontecendo; que o Luiz Alves de Castro conheci ele na agência do Detran na Prainha, isto há uns dois três anos atrás e eu nunca toquei neste assunto de IPVA com ele; que tenho certeza que não houve fez em que não tivéssemos recolhido qualquer quantia que fosse, sempre se recolhia a menor, que foi nessa porcentagem de pagamento porque foi assim que o Pedro Henrique falou que dava para fazer; que eu não sabia nem sei dizer hoje como que o Pedro Henrique fazia internamente lá no Detran, se ele se utilizava de outra pessoa e quem poder ser essa pessoa(…)”.*** (sic fl. 755 verso)

Além disso, encontram-se às fls. 798/807 dos autos, os depoimentos das testemunhas Marcelo Augusto de Andrade Maia, Roaldo da Silva e Claudiomar Furriel Dias, todos funcionários da REDE CEMAT à época dos fatos, e por isso arroladas pelo Ministério Público, as quais, consoante CD juntado à fl. 807, afirmaram que não tinham conhecimento acerca da adulteração das guias do IPVA e que tampouco conheciam os servidores do DETRAN.

Importante salientar o esforço incansável do requerido Luiz

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Castro para isentar-se da responsabilidade com referencia aos fatos em analise. Quando foi determinado, liminarmente, o seu afastamento de sua função no DETRAN, agravou dessa decisão e conseguiu revertê-la conforme acórdão unânime (fls. 555) (juizadores Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Evandro Stabile e Antônio Horácio).

As fls.704 requereu a juntada de prova emprestada( depoimento do falecido Valter e a quebra do sigilo bancário do apelante que instruíram o processo criminal- Penal (Código n. 29930) que tramitou pela Vara Especializada do Crime Organizado de Cuiabá (fl. 854), o que foi indeferido pelo juiz singular, mas deferido por unanimidade por este Tribunal- Quarta Câmara-composta pelos Desembargadores Luiz Carlos da Costa, Jose Zuquim e Serly Marcondes Alves (fls.850/853).

Naquela oportunidade, o ora apelante Luiz Castro, apresentou extratos bancários provenientes da quebra do sigilo bancário, do período de janeiro a dezembro de 2001 (período de apuração da fraude no DETRAN), e que não apresentam qualquer movimentação estranha, apenas depósito de seus salários.

O apelante Luiz Castro também juntou sua ficha funcional onde demonstra que trabalhava no DETRAN desde 1981, sem qualquer apontamento negativo (fls.515).

As informações referentes a Jean Carlo apontam que ele trabalhou ocupando cargo comissionado de chefe da divisão de registro no período de 04.4.95 a 30.11.2001, também sem qualquer apontamento negativo (fls.403).

Aliado a tudo isso, destaca-se o fato que o requerido Henrique trabalhou como estagiário justamente no período em que as fraudes ocorreram e os demais Luiz Castro e Jean já trabalhavam no DETRAN há longa data sem que nada houvesse que os desabonassem como servidores.

Em nenhum momento processual, seja na esfera civil, como na judicial, restou comprovado que referidos servidores são realmente aqueles que fraudaram o sistema do DETRAN, haja vista que os depoimentos colhidos nos autos relatam que vários servidores possuíam acesso ao computador para realização de

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

procedimentos, inclusive com senhas de outrem.

**A fragilidade do sistema foi declarada por escritura pública,**  
**pelo então superior hierárquico dos apelantes, o ex-delegado de Polícia Civil, Dr.**  
**Roberto de Almeida Gil (Corregedor-Geral do DETRAN-MT), quando assevera:**

*“(...) f) Embora, no corpo do contrato de estagiários rezava que os mesmos eram auxiliares e, portanto não poderiam possuir titularidade de função e por uma lógica dedutiva não poderia se atribuir a mesma senha de qualquer ação direta no sistema, por infantilidade e desconhecimento era usual que o profissional de carreira e/ou titular passasse sua senha ao estagiários, que com contrato temporário e sem responsabilização por atos de atribuição funcional, apenas de caráter assessorial, constituía uma vulnerabilidade constante ao sistema; g) **Por outro lado, não foram poucas as vezes em que o próprio funcionário procurava a corregedoria para denunciar que a sua senha estava sendo usada indevidamente, pois por artifícios e malabarismos diversos, bastando que se conseguisse a senha de alguém com acesso para que a vulnerabilidade se instalasse. (...) a senha constituía o único identificador do autor da operação junto ao sistema, porém não apresentava confiabilidade de prova pragmática de autoria uma vez que a sua vulnerabilidade, sua fragilidade constituía obstáculos facilmente transponível e nas verificações, sempre se fazia mister uma comunhão de meios de comprovação de autoria, pois não foram poucas as vezes em que nos deparamos com elemento identificado ou até não identificado utilizando-se indevidamente a senha de outrem. Cito caso de funcionários de férias, de licença, já dispensado ou aposentado entre outros.**” (sic fls. 942/943).*

Daí ressaí que a inserção no sistema informatizado do DETRAN/MT de alguma alteração quanto às taxas cobradas pelo órgão, poderia ser

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

feita por qualquer servidor, já que os programas eram falhos e frágeis e, conseqüentemente, possibilitavam fraudes.

Denota-se, portanto, que não existem provas a respeito da conduta ímproba atribuída aos apelantes Jeancarlo e Luiz Alves, pois, devidamente evidenciada a fragilidade do sistema, bem como a possibilidade de utilização de uma máquina com *login* e senha de outrem, fato que desencadeia dúvidas acerca de quem fazia as alterações quanto às taxas de IPVA a serem quitadas.

Assim, já que para a condenação da prática de ato de improbidade administrativa, as provas apresentadas e realizadas em Juízo devem se mostrar extreme de dúvidas, a sentença recorrida merece reparos.

Sobre o tema, esta egrégia Câmara assim se pronunciou:

*““APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO - PROVAS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS DIANTE DE DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - INQUÉRITO CIVIL - NATUREZA ADMINISTRATIVA – PROVA EM JUÍZO FRÁGIL A EMBASAR CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.*

*As provas produzidas em sede de inquérito civil não estão submetidas aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Demonstradas que as provas apresentadas no inquérito civil não corroboram e se contradizem com as provas produzidas em juízo, impossível a condenação pela ausência de prova quanto a possível prática de qualquer ato de improbidade administrativa.*

*Não é qualquer conduta antijurídica capaz de ensejar a aplicação das sanções previstas na lei em comento, pois a configuração da improbidade administrativa requer a existência do elemento desonestidade na conduta do agente; vale dizer, não basta que o ato seja ilegal, necessário é a demonstração da má-fé do administrador, isto é, a vontade dirigida para*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*a prática do ato ilegal e desonesto.*

*Para conclusão de que houve ato de improbidade administrativa, é necessária prudência, porque sua amplitude importa em risco para o julgador, induzindo-o a tachar de ímprobos condutas meramente irregulares. Assim, da análise do conjunto fático-probatório que integra os elementos de prova deste processo, observa-se claramente a ausência de elemento para caracterização de atos de improbidade administrativa.” (Ap 18337/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015)*

Nessa senda, vislumbra-se que o juízo de primeiro grau agiu com exacerbado rigorismo ao aplicar a reprimenda, sem observar a razoabilidade e a proporcionalidade que o caso impõe.

Este é o entendimento desta Corte de Justiça:

*“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A PREFEITO MUNICIPAL – CONVÊNIO PARA MANUTENÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS – DESVIO DA VERBA PÚBLICA REPASSADA POR TAL AJUSTE CONSTATADA EM AUDITORIA REALIZADA PELO MÉTODO DE AMOSTRAGEM PELO TRIBUNAL DE CONTAS – DOCUMENTO QUE NÃO PODE, ISOLADAMENTE, SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DOLO OU CULPA DO GESTOR NÃO DEMONSTRADOS PELO PARQUET – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE MERA PRESUNÇÃO –*



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA –  
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Conquanto seja válido o uso de amostragem estatística nas auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas, é certo que este método, só por si, não pode subsidiar a condenação do agente público pela prática de ato de improbidade, pois as penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 são muito severas, somente tendo aplicação quando comprovada, a toda evidência, a conduta ímproba do Administrador Público.*

2. *Ademais, para a configuração da improbidade administrativa é necessário que o agente público tenha agido com má-fé, propósitos maldosos ou desonestidade na condução dos negócios públicos,* não bastando para tanto a prática de ilegalidade ou erro, se estes não vêm acompanhados daqueles predicados negativos.

3. *Ausente comprovação segura no caderno processual de que o suposto desvio de verba de convênio celebrado pelo ente municipal tenha sido efetuado por má-fé ou em proveito próprio do Prefeito à época dos fatos, não há falar-se na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cuja incidência requer a demonstração inequívoca de conduta dolosa ou ao menos culposa do Administrador em detrimento do Poder Público.*

4. *De igual modo, tendo sido imputado ao então Prefeito a prática de ato de improbidade que causa lesão ao erário municipal (art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92), era imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo àquele ente, prejuízo esse que, consoante jurisprudência pátria, não pode ser presumido ou hipotético”. (Ap. 60089/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/05/2013, Data da publicação no DJE 22/05/2013) (Destaquei).*

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE - INQUÉRITO CIVIL - NATUREZA ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.*

1. *As provas produzidas em sede de inquérito civil não estão submetidas aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não sendo admitido o acolhimento da tese sustentada pelo Apelante de que estes foram exercidos porquanto oportunizado acesso às peças e informações, ante a sua natureza administrativa, para fins informativos, não sendo possível a sua utilização exclusiva e isolada para a prolação de sentença condenatória.*

2. **"Assim como na Ação Penal, o juízo de procedência da Ação de Improbidade, de viés marcadamente punitivo, supõe provadas a autoria e a materialidade. Prova real, não apenas indiciária ou presuntiva. Aliás, indício é fato que pode gerar a presunção ou levar à comprovação de outro fato - mas é ilação, fenômeno de apreensão subjetiva - vezes certa, vezes errada - da realidade. Mas em juízo os fatos não se presumem, devem ser provados."** (TJRS - Ap 70054909817 - Rel. Des. Genaro José Baroni Borges).

3. *Apelo ministerial desprovido.*" (Ap. 123251/2013, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/03/2014, Publicado no DJE 20/03/2014).

O professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que: "No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiciem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível" (in "Ação Civil Pública", Ed. LumemJúris, Rio de Janeiro, 4ª ed., 2004, p. 282/285).

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Neste contexto e como já dito, somente no procedimento jurisdicional se garante o contraditório e a ampla defesa, circunstância, contudo, não observada nos presentes autos, porquanto, na condição de autor da ação, o Ministério Público abdicou de seu ônus probatório, descurando-se o membro do *parquet*, de produzir as provas necessárias, tal como oitiva de testemunhas que subsidiasse os fatos narrados em sua exordial.

Nesses termos, não tendo o apelado comprovado em Juízo a prática de ato de improbidade administrativa praticada por **Jancarlo Costa Campos** e **Luiz Alves de Castro**, e não havendo outras provas concretas de possível ato ilícito, é inaplicável qualquer condenação a eles.

A propósito, assim já foi decidido neste e. Tribunal:

*“(...) a Lei Federal n. 8.429/92 somente é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública.*

*Considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, essas exigem uma verificação judicial percuciente e aprofundada, porque uma interpretação ampliativa poderá concluir como ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, sem má-fé do servidor público e preservada a moralidade administrativa.*

*A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica desonesta, decorrente da má-intenção do servidor em enriquecer ilícitamente, lesar o ente público e atentar contra os princípios administrativos.*

*O promotor de justiça é parte na ação, portanto, qualquer juízo ou tribunal deve ter em relação a sua respeitável atividade a equidistância*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*necessária e deve dar aos seus argumentos a mesma valia que daria aos argumentos da outra parte, pois não é porque o representante do Ministério Público simplesmente supõe que um ato não seja verdadeiro ou ímprobo que isso se torne em verdade inconteste e os magistrados devem nela acreditar piamente.*

*Não se defende com esse posicionamento a impunidade de agentes públicos ímprobos, mas apenas se afirma que a Lei de Improbidade Administrativa deverá sempre ser interpretada de maneira séria e coerente com a realidade dos fatos provados nos autos, evitando-se a sua vulgarização por conta de ações imponderadas e inopinadas daqueles legitimados para o seu aforamento, pois quando se tem maior poder se deve ter maior responsabilidade.” (Ap. 111532/2008, DR. ANTÔNIO HORACIO DA SILVANETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/06/2009, Publicado no DJE 03/07/2009).*

Ademais, a testemunha SADI LUIZ DA SILVA, estagiário do DETRAN/MT à época, não foi localizada para prestar depoimento em juízo (fls. 781), porém, ao ser inquirido pela a autoridade policial, descreveu atos de improbidade, mas sem especificar aquele que envolvia os veículos da REDE CEMAT. Vejamos:

*“(…) no mês de junho do ano de junho de dois mil e um o interrogando ingressou como estagiário no DETRAN/MT, onde trabalhava no Departamento de Veículos especificamente no atendimento ao público; (...) QUE, decorrido cerca de uma semana que havia começado a trabalhar no Departamento, Juliano procurou o interrogando e orientou-o que havia uns esquemas de documentação e multas (...); QUE, ao ser convidado por Juliano o interrogando disse que ele, Max e Anderson estavam dentro, quando então Juliano apresentou-lhes a pessoa de GIL; (...) QUE GIL combinava com os usuários encaminhados que cobraria cerca de quarenta*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

*por cento do valor total das multas para retirá-las definitivamente do sistema; (...) QUE tais multas desapareciam para sempre do sistema e eram feitas por algum conhecido de GIL no SMTU; QUE, o dinheiro era entregue ao interrogando através de Paulo ou Max; (...) QUE, com relação ao IPVA a ser recolhido muito caro, o interrogando e Max, afirmavam ao usuário que havia como o IPVA ficar mais barato, quando então solicitava a cópia dos documentos do veículo ao mesmo (...); Paulo ou Gil entregavam os mesmos documentos para o interrogando ou Max ou Anderson para que tal documento fosse entregue a **Jean Carlo** para que este baixasse o valor do IPVA; QUE baixado o valor do IPVA no sistema, o usuário podia pegar o DARFG de menor valor a ser pago em qualquer lugar e depois retornar no DETRAN/MT, com o comprovante de pagamento quitado, para assim pegar o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo normalmente no guichê, uma vez que no sistema do DETRAN/MT, **Jean Carlo** já havia baixado o valor do IPVA e o CRLV, apesar da fraude saía do DETRAN/MT legítimo; QUE o interrogando, Max, Juliano e Anderson recebiam cinco por cento do valor cobrado por GIL, não sabendo precisar qual a importância por ele paga a pessoa de **Jean Carlo**; QUE, no final do mês em que o interrogando começou a agir no esquema de recolhimento de IPVA e baixa de multas com a pessoa de GIL, Almir chegou no guichê do interrogando, quando então Juliano lhe recomendou “SADI ATENDE BEM O ALMIR QUE ELE TEM UM NEGÓCIO BOM PARA NÓS”; QUE em ato contínuo Almir entregou ao interrogando uma lista de cerca de oito placas das quais solicitou a relação de débito de IPVA e multas; QUE durante o período em que o interrogando consultava as placas, **Jean Carlo** veio conversar com Almir posto que eles são muito amigos; QUE o interrogando após concluir a consulta das placas entregou-a a Almir, sendo que havia débito de IPVA e multas a serem pagas; QUE no mesmo dia na parte da tarde Paulo, comparsa de GIL, entregou-lhe a mesma relação e pediu-lhe que a*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*entregasse a pessoa de **Jean Carlo**, quando então Juliano procurou-lhe e tendo pego a referida relação entregou-a a pessoa de **Jean Carlo**; (...) QUE dos veículos de Almir que passaram pela mão do interrogando cerca de cinquenta carros, dos quais foram recolhidos IPVA a menos através de Jeancarolo e dado baixa no sistema de multas, feitos através do Gil no SMTU; QUE após conhecer o funcionamento do “esquema” o interrogando passou a pegar os documentos e passá-los direto para Juliano e **Jan Carlo** baixar o valor do IPVA no sistema (...); QUE para a Almir Veículos o interrogando fez a documentação de cerca de cinquenta carros, sendo que trinta deles foi para a baixa de multas e vinte deles para recolhimento a menor de IPVA; QUE da VIDÃO VEICULOS o interrogando pegou nove carros para promover a baixa das multas e passou-os para Gil sem receber a primeira parcela do valor combinado e tendo o interrogando assumido com Gil a responsabilidade, posto que era amigo de Ricardo, proprietário da Vidão Veículos, ocorre que Gil deu baixa nas multas dos veículos de Ricardo e não tendo recebido o dinheiro referente ao pagamento, teve que arrumar dentro de três dias quatro mil reais para pagar a GIL; QUE o interrogando só se recorda que os veículos de Ricardo se encontravam em vários nomes e eram três gols, um pálio, um corsa, uma camioneta e o restante não se recorda, não se recordando a placa nem nome dos proprietários; QUE, o interrogando pegou veículos de Jorge , cujos carros são vendidos na DAKAR Veículos; QUE, o interrogando pegou dois carros de Jorge para recolher o IPVA abaixo do valor devido e seis para dar baixa nas multas, tendo os passado para a pessoa de GIL, não se recordando a placa dos veículos; QUE, Jorge procurava o interrogando para pegar a assinatura de Jean Carlo e Jucilene, posto que estes autorizavam a transferência do carro sem o sinal público no verso do CRV, ou seja no instrumento de transferência de propriedade do veículo, fato que estes permitiam para atender Almir, Jorge, o dono da auto escola e despachante Hobby; QUE,*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*Jucilene autorizava a transferência dos veículos de Almir, quando os recibos estavam rasurados, rasgados ou com a data vencida, sem o pagamento da multa; QUE o proprietário da m Polaco Veículos" fazia o recolhimento do IPVA a menor e baixava as multas dos veículos ali vendidos através da pessoa de Max; QUE, Max atendia também os garagista que costumavam procurar o interrogando, sendo que o forte de Almir mesmo era o interrogando e Juliano; QUE, Juliano se ocupava quase só com a Hobby Despachante, que Juliano agia ali como se fosse empregado da Hobby; QUE, Juliano foi indicado pelo Despachante da Hobby a atender o despachante da TUT, para recolher IPVA a menor e dar baixa nas multas; QUE Juliano quase foi mandado embora ,quando Jucilene chamou-o para trabalhar com ela; QUE o interrogando não sabe informar o nome do despachante da TUT, sabendo apenas que o mesmo só procurava Juliano para fazer os documentos; QUE depois que o Juliano passou a trabalhar com Jucilene este passou a ter livre acesso à cédulas de CRLV em branco, quando então este pegava cédulas e passava para os demais estagiários para que os mesmos vendessem e passassem parte do dinheiro para ele; QUE Juliano passou duas cédulas em branco para o interrogando, sendo que o mesmo vendeu uma na garagem VIDÃO por R\$ 300,00 (trezentos reais) e deu a outra para Augusto, Zangão no DETRAN/MT; QUE, o interrogando passou cem reais pela cédula de CRLV em branco que recebera de Juliano; QUE Juliano passou mais de vinte cédulas em branco a Anderson, não sabendo para quem este as passou; QUE o interrogando não sabe quantas cédulas em branco Juliano passou para MAX; QUE tinha livre acesso a CRLV em branco, tendo as vendido por muitas vezes não sabendo informar para quem; QUE, Juliano chegou a mostrar-lhe CRLV em branco dentro de seu carro; QUE, por certa feita Juliano afirmara ao interrogando que "Agora tinha pegado a TUT para ele", quando então se referiu que fazia as irregularidades supra narradas para a TUT; QUE pelo*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*fato de Jucilene confiar em Juliano dava acesso a funções a ele e por este motivo tinha acesso a quase tudo no DETRAN/MT (...)*”.

Embora o então estagiário Sadi tenha se referido ao requerente Jean algumas vezes, observa-se que nada mencionou acerca da conduta em apreciação nestes autos, de forma que a fragilidade das provas não oferece respaldo à condenação do apelante.

Entretanto, é relevante o fato de que Sadi, quando estagiou no DETRAN envolveu-se em diversas fraudes e, após sair, continuou com suas ações criminosas praticando estelionatos nas Comarcas do interior (Campo Verde, Rondonópolis, Feliz Natal, Cuiaba) e foi condenado em relação a estes fatos (fl.872), conforme demonstrado pelo apelante Jean às fl. 940, o que desqualifica ainda mais seu depoimento colhido pela autoridade policial, sem o devido contraditório.

**De outro canto, nem foi mencionado o nome de Luiz Alves de Castro, ressaltando-se, ainda, que no período de 19.03.2001 a 17.4.2001 participou de diversas *blits* no interior do Estado, conforme comprovado às fls. 336/343.**

**Além disso, convém salientar que ambos foram absolvidos nas esferas administrativa e criminal.**

Assim, no caso em tela, não há como atribuir conduta ímproba a Jeancarlo ou a Luiz Alves, até porque em nenhum momento o estagiário Sadi ou qualquer outra testemunha os responsabilizaram pelos fatos narrados na inicial.

Registre-se que foram ouvidas em juízo apenas as testemunhas Marcelo Augusto de Andrade Maia, Claudiomar Furriel Dias e Ronaldo Pereira da Silva, a interesse do MP, todos funcionários da REDE CEMAT à época dos fatos, porém, nada souberam informar sobre a autoria da improbidade ora analisada. Vejamos, pois, a parte que interessa daqueles depoimentos:

*“(…) Juiz de Direito: Você conhece Luiz Alves de Castro, funcionário do DETRAN? Não. (3:50)(…)”*

*Juiz de Direito: Jeancarlo Costa Campos, você conhece? Não.*



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

(3:59) (...)” (CLAUDIOMAR FURRIEL DIAS – servidor da REDE CEMAT, em juízo – DVD de fls. 807).

“(…) *Conhece a pessoa de Luiz Alves de Castro? Não (7:06) (...)*; *Gostaria de saber também se conhece Jeancarlo? Não (7:27) (...)*. (MARCELO AUGUSTO DE ANDRADE MAIA - servidor da REDE CEMAT, em juízo – DVD de fls. 807).

“(…) *Juiz de Direito: O senhor conhecia o Luiz Alves de Castro, funcionário do DETRAN? Não, senhor. (2:52)(...)*

*Juiz de Direito: Jeancarlo Costa Campos? Também não. (3:05) (...)*” (ROALDO PEREIRA DA SILVA – servidor da REDE CEMAT, em juízo – DVD de fls. 807).

Como se pode ver, as testemunhas não conheciam os apelantes, de modo que nada acrescentaram acerca de suas participações no caso em análise.

Demais disso, o relatório de ocorrências acostado aos autos não demonstra indene de dúvidas que os servidores ali relacionados são realmente aqueles que procederam ao lançamento no sistema, uma vez que colegas do mesmo setor tinham acesso ao computador para realização de procedimentos, inclusive com senhas de outrem.

No que pertine à necessidade de que, para a condenação na prática de ato de improbidade administrativa, as provas apresentadas e realizadas em Juízo devam se mostrar extreme de dúvidas, posicionaram-se os Tribunais Pátrios:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO COM A PROSOL -*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/12/2004 - DATA DO TÉRMINO DO MANDADO ELETIVO - 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - TERMO INICIAL - FIM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO - RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR - ATRASO NA PRESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANOS AO ENTE MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO - IMPROVIMENTO.*

*Não há condenar o ex-prefeito, pela prática de ato de improbidade, consistente na ausência de apresentação de prestação de contas de Convênio, firmado quando exercia o cargo de Prefeito, se o prazo para prestá-la teve início quando já havia terminado seu mandato.*

**Inexistindo provas de que o ex-gestor municipal não tenha cumprido o objeto do Convênio, bem assim que tenha violado os princípios da administração pública, causando dano ao ente municipal, não há falar em ato ímprobo.**” (TJMT - Ap 50564/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/12/2015, Publicado no DJE 08/12/2015) (Destaquei).

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO - PROVAS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS DIANTE DE DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - INQUÉRITO CIVIL - NATUREZA ADMINISTRATIVA – PROVA EM JUÍZO FRÁGIL A EMBASAR CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.*

**As provas produzidas em sede de inquérito civil não estão submetidas aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Demonstradas que as provas apresentadas no inquérito civil não corroboram e se contradizem com as provas produzidas em juízo, impossível a condenação pela ausência de prova quanto a possível prática de qualquer ato de improbidade administrativa.**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*Não é qualquer conduta antijurídica capaz de ensejar a aplicação das sanções previstas na lei em comento, pois a configuração da improbidade administrativa requer a existência do elemento desonestidade na conduta do agente; vale dizer, não basta que o ato seja ilegal, necessário é a demonstração da má-fé do administrador, isto é, a vontade dirigida para a prática do ato ilegal e desonesto.*

*Para conclusão de que houve ato de improbidade administrativa, é necessária prudência, porque sua amplitude importa em risco para o julgador, induzindo-o a tachar de ímprobas condutas meramente irregulares. Assim, da análise do conjunto fático-probatório que integra os elementos de prova deste processo, observa-se claramente a ausência de elemento para caracterização de atos de improbidade administrativa.” (TJMT - Ap 18337/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/02/2015, Publicado no DJE 23/02/2015) (Destaquei).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INQUÉRITO CIVIL – VALOR PROBATÓRIO – RELATIVO – DOLO E MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.*

***O inquérito civil público se caracteriza como peça informativa, que apura indícios, não possuindo natureza de prova inequívoca dos atos imputados, o que ocorre somente no procedimento jurisdicional, que se garante o contraditório e a ampla defesa, inclusive em relação às provas colhidas pelo Ministério Público no inquérito civil, circunstância, contudo, não observada.*** (TJMT - Ap 132513/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/11/2015, Publicado no DJE 08/12/2015)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)  
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA.*

**Assim como na Ação Penal, o juízo de procedência da Ação de Improbidade, de viés marcadamente punitivo, supõe provadas a autoria e a materialidade.**

**Prova real, não apenas indiciária ou presuntiva. Aliás, indício é fato que pode gerar a presunção ou levar à comprovação de outro fato - mas é ilação, fenômeno de apreensão subjetiva - vezes certa, vezes errada - da realidade. Mas em juízo os fatos não se presumem, devem ser provados.**

*No caso em apreço, não se revela prova da autoria e da materialidade, em suma, da prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida imperativa. Apelação desprovida. Unânime”. (TJRS - Apelação Cível Nº 70054909817, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 21/08/2013).*

Como já dito, o valor probante do inquérito civil depende de sua análise juntamente com todo o conjunto fático-probatório, visando garantir o direito à ampla defesa, em especial o contraditório.

Por certo, o inquérito civil público se caracteriza como peça informativa, que apura indícios, não possuindo natureza de prova inequívoca dos atos imputados.

Nessa senda, é válido ressaltar que eventuais provas produzidas inquisitorialmente, não foram ratificadas em juízo, o que faz reconhecer a sua fragilidade, tornando-se inviável a condenação.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles destaca:

*“Para manter seu prestígio e aceitação, não só na comunidade*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*jurídica como em toda a sociedade brasileira, a ação de improbidade administrativa deve ser utilizada com rigor, mas dentro dos conceitos de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se quaisquer abusos. Observados estes princípios, e respeitado sempre o devido processo legal, sem sensacionalismos, muito se avançará no combate à corrupção e na preservação da moralidade administrativa” (“Mandado de Segurança” et al – p. 207 – Malheiros – 23ª edição).*

Nesses termos, não tendo o apelado comprovado em Juízo a prática de ato de improbidade administrativa praticada por **Jancarlo Costa Campos** e **Luiz Alves de Castro**, e não havendo outras provas concretas de possível ato ilícito, é inaplicável qualquer condenação a eles.

Observa-se, então, que não existem nos autos provas conclusivas de que **Jeancarlo Costa Campos** e **Luiz Alves de Castro** tenham participação no ilícito administrativo, isso porque nenhuma das testemunhas ouvidas declinou qualquer envolvimento deles na adulteração das taxas a serem pagas pela REDE CEMAT.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **LUIZ ALVES DE CASTRO** e **JEANCARLO COSTA CAMPOS** a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial no que diz respeito às condutas que lhes foram atribuídas, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA**.

É como voto.

**V O T O (PRELIMINAR ARGUIDA DA TRIBUNA)**

**EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1ª VOGAL)**

De acordo com o voto da Relatora.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

V O T O (PRELIMINAR ARGUIDA DA TRIBUNA)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(2ª VOGAL- CONV)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

**EM 02 DE FEVEREIRO DE 2017:**

APÓS A RELATORA REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA NA TRIBUNA, ACOMPANHADA PELO 1º VOGAL, PEDIU VISTA A 2ª VOGAL.

ESCLARECIMENTO-( QUESTÃO FÁTICA)

ADVOGADO DR. LENINE PÓVOAS DE ABREU – OAB

17.120/MT

Senhor Presidente:

Permita-me um esclarecimento fático. Tem uma que está nos autos, que é a questão de falta de defesa técnica. A que foi arguida da Tribuna e que não consta nos autos, é da inépcia da petição inicial com relação a Jeancarlo, no que tange à discriminação da conduta.

**SESSÃO DE 11 DE ABRIL DE 2017 (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**

V O T O (VISTA)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

(2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **JEANCARLO COSTA CAMPOS, LUIZ ALVES DE CASTRO e PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular de Cuiabá-MT, nos autos da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa 0018169-90.2004.8.11.0041, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando-os pela prática de atos de improbidade administrativa nos termos do art. 10, *caput*, e inciso XII, da Lei nº 8.429/92, qual seja, perda da função pública, proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos, suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos, pagamento de multa civil em uma vez o valor do dano causado ao erário estadual, totalizando o valor de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais cinquenta um centavos) e ressarcimento ao erário de forma solidária no mesmo valor (sentença fls. 876/886-v).

Extrai-se da inicial que, no exercício de 2000/2001, os Apelantes Jeancarlo e Luiz, na condição de servidores, e o estagiário Pedro Henrique, lotados no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN, em conluio com o despachante Valter Ferreira de Magalhães, cometeram fraude contra o sistema de arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, reduzindo a base de cálculo do referido imposto em relação a 111 (cento e onze) veículos da pessoa jurídica de direito privado “REDE CEMAT”, cujos serviços de *quitação do IPVA e demais taxas da frota* eram delegados ao escritório despachante de propriedade de Valter Ferreira de Magalhães, que, no primeiro momento, informava à Rede Cemat *previsão de despesa superior ao valor do imposto devido*, no segundo momento, os agentes públicos retromencionados inseriam no sistema de recolhimento do DETRAN base de cálculo reduzida, gerando imposto menor que o real. Para encerrar o ciclo fraudulento, o despachante Valter Ferreira de Magalhães apresentava à contratante “REDE CEMAT”

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

comprovantes do recolhimento com o valor falsificado.

Irresignados, os Apelantes aviaram recurso de apelação.

**JEANCARLO COSTA CAMPOS** apelou às fls. 922/957, alegando que, na instrução do processo foi citado (fls. 505), constituiu advogado (fls. 321), e o seu defensor deixou transcorrer o prazo em branco (fls. 612), quando se deu o injusto cerceamento de sua defesa e de suas garantias ao devido processo legal, motivo pelo qual se absteve de colacionar provas e apresentar testemunhas, fato que corroborou para a ocorrência da condenação.

Argumenta ainda que as senhas utilizadas pelos servidores à época dentro do DETRAN-MT não comprovam de forma indiscutível quem seria o usuário, já que os programas eram falhos e frágeis, permitindo fraudes e levando terceiros de boa-fé, como o Apelante, a se ver envolvido em situação que acarretará danos para toda sua vida.

Ressalta que a sentença combatida não discriminou as provas dos autos, a conduta imputada ao Apelante e deixou de especificar os motivos da condenação, não aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da sanção, o que, por si só, a torna nula e merecedora de reforma.

**LUIZ ALVES DE CASTRO** apelou às fls. 970/1.006, alegando preliminarmente a nulidade do feito em razão da ausência do espólio de Valter Ferreira Magalhães como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, postula por sua absolvição ante a insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento das penalidades de perda da função pública, multa civil e ressarcimento ao erário, pois a sentença não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA** apelou às fls. 906/911, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que trabalhou no DETRAN exercendo a função de estagiário apenas por 5 meses. Sustenta ainda que a senha que utilizava para ter acesso ao sistema não era “secreta” e que não possuía autonomia para manipular o sistema de arrecadação do IPVA.

Em contrarrazões, o representante ministerial requereu o



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

desprovimento dos Apelos (fls. 970/1.066).

Instados a se manifestar acerca dos recursos interpostos, o Estado de Mato Grosso e o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – Detran quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 1.068.

Este Recurso de Apelação foi submetido a julgamento, tendo como Relator o Digníssimo Des. José Zuquim Nogueira, contudo, em sede de Embargos de Declaração, o então Relator reconheceu seu impedimento, em razão de ter prolatado decisão nesta Ação Civil, quando atuava em 1º Grau, declarando nulo o julgamento.

Após, o feito foi redistribuído à Eminente Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues e levado a julgamento, tendo a Relatora rejeitado preliminar arguida na Tribuna.

Após, pedi vista dos autos, para uma análise acurada da causa.

**PRELIMINAR (NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE DEFESA TÉCNICA)**

**EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**  
**(VOGAL)**

Egrégia Câmara:

O Apelante Jeancarlo alegou que houve cerceamento de defesa, pois, na instrução do processo, foi citado (fls. 505), constituiu advogado (fls. 321), e o seu defensor deixou transcorrer o prazo sem apresentar a sua defesa (fls. 612), quando se deu o injusto cerceamento de sua defesa e de suas garantias ao devido processo legal, motivo pelo qual se absteve de colacionar provas e apresentar testemunhas, fato que corroborou a ocorrência da condenação.

O art. 319 do CPC dispõe que, *se o réu não contestar a ação,*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.*

No entanto, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, não se verificará o efeito da revelia, diante da vedação estabelecida no art. 320, II, do CPC, a saber:

*Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:*

*(...)*

*II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;*

Isso, porque, em sendo indisponíveis os direitos discutidos na ação civil pública de improbidade administrativa, ainda que o réu não conteste ou apresente sua contestação de forma intempestiva, a parte autora deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC.

Ademais, o art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92 ratifica o afastamento dos efeitos do art. 319 em matéria de improbidade administrativa, ao vedar a possibilidade de transação, acordo ou conciliação neste tipo de ação.

Nesse sentido, colaciono o julgado que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO SANCIONADOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. REVELIA. EFEITO. AFASTAMENTO. Em ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei 8.492/1992, que atingem liberdades políticas, manifestamente indisponíveis, a revelia não induz à presunção instituída no art. 319 do CPC. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO PELO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70049792948, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 08/10/2012)*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Desse modo, como a matéria versada em ação de improbidade administrativa não pode ser renunciada pelas partes, impossível se mostra a aplicação dos efeitos da revelia ao Apelante.

Além do mais, o caso dos autos traz situação de litisconsórcio passivo necessário em que os corréus apresentam interesses semelhantes, conforme se extrai das contestações apresentadas, assim, a tempestiva contestação apresentada pelos litisconsortes tem o condão de afastar, em relação ao Apelante, que não contestou, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Apelado na petição inicial.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO EDITAL. REEXAME PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. No caso de litisconsorte passivo necessário não ocorrem os efeitos da revelia, quando um dos réus contestar a ação tempestivamente (art. 320, I, CPC). Não há falar em nulidade do concurso público 01/2005, uma vez que o pedido do autor para a realização da prova em "Braille" não obedeceu ao contido no item 5.5 do edital, e quanto ao pedido de "tempo adicional" sequer há prova de que o tenha postulado. Outrossim, quanto à nulidade das questões, ao Judiciário cabe, tão-só, o exame da legalidade da realização das provas, não podendo imiscuir-se no mérito administrativo, na medida em que a Administração é livre para estabelecer os critérios de avaliação do concurso. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036743003, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

18/08/2010)

Observa-se, às fls. 505, que o Apelante foi devidamente citado, tendo o Juízo de 1º Grau, às fls. 619/620, decretado a sua revelia, contudo deixou de aplicar os efeitos do art. 319 do CPC, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Assim, o fato de o Juízo de 1º Grau ter afirmado na sentença que o Apelante é revel, fato incontroverso nos autos, não houve qualquer prejuízo ao Apelante, pois o Juízo fundamentou o seu *decisum* em provas documentais; senão, veja-se:

(...)

*A falta prova documental que instrui a exordial não deixa dúvidas acerca dos fatos, até porque, repita-se, nenhum dos réus esforçou-se minimamente para demonstrar que as provas eram errôneas ou falsas, tendo se limitado a negar a autoria dos atos ilícitos a eles atribuídos.*

O Apelante alega ainda que, na eventualidade de a parte ter constituído advogado, como é o caso dos autos, e este causídico não se tenha manifestado, seria indispensável a notificação pessoal da parte e, em caso de inércia, o Juízo estaria obrigado a nomear advogado dativo ou defensor público, sob pena de nulidade.

Não procede a assertiva supracitada, pois o Juízo de 1º Grau, ao declarar a revelia do Apelante nos autos, consignou na sua decisão que os efeitos da revelia se restringiriam tão somente ao disposto no art. 322 do CPC, tanto que o Apelante apresentou memoriais às fls. 833/848-TJ. Contudo, nessa oportunidade, o Apelante nada disse sobre “provas novas” e tampouco noticia quais seriam as provas que não foram recebidas pelo Juízo Singular.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça assim

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

se posiciona:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92.*

*1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa por meio da qual foi reconhecida a prática de ato subsumível à Lei nº 8.429/92 - dispensa de licitação em hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico - tendo a parte ora recorrente sido condenada ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento da multa civil no valor de cinco vezes o valor da remuneração por ele recebida.*

*2. A interpretação sistemática dos alegadamente violados arts. 319 a 322 do Código de Processo Civil leva à conclusão de que a revelia é um ato-fato processual - decorrente da falta de apresentação de defesa pelo requerido a respeito dos fatos aduzidos na petição inicial -, do qual exsurge os seguintes efeitos: (a) via de regra, presunção de veracidade das circunstâncias firmadas pelo autor (efeito material); e, (b) prosseguimento do processo sem a intimação do réu-revel (efeito processual). A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes:*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*(c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; e, (d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 330, II, CPC).*

*3. Assim, a presunção de veracidade dos fatos é apenas um dos efeitos possíveis da revelia, sendo certo que, outro igualmente importante, é a falta de intimação da parte revel a respeito dos atos processuais. Note-se que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC - nos termos da Lei 11.280/06 -, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, conforme art. 236, § 1º do CPC, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes.*

*4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis - que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos -, e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas - e ainda o que é mais relevante - tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos.*

*(...)*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.*

(REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (Grifei)

Outrossim, o requerimento de utilização das provas produzidas no juízo penal foi deferido, consoante se verifica da decisão de fls. 656/657, *in verbis*:

(...)

*Quanto ao pedido de prova emprestada, esta há de ser deferida, pois em que pese à independência entre as instâncias civil e penal, inexistente obstáculo para as oitivas já colhidas no Juízo Criminal sejam aproveitadas neste feito. Destaca-se que, in casu, as partes do procedimento criminal são idênticas às deste feito e os fatos controvertidos naquele Juízo similares aos aqui tratados. (...)*

Quanto aos documentos tidos como “novos”, acostados às razões recursais, entendo que estes não se tratam de hipótese de documento novo, pois a declaração por escritura pública poderia ter sido produzida na instrução processual, bem como as cópias dos diários oficiais do estado, que datam dos anos de 1998 e 2001, anterior, portanto, à data da propositura da ação, motivo pelo qual se mostra descabida sua juntada nesse momento.

Dessa forma, entendo que o decreto de revelia do Juízo *a quo* observou as regras legais, haja vista que, em se tratando de direito indisponível, não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, bem como houve participação do Apelante nos demais atos do processo, inexistindo, ademais, cerceamento de defesa quanto à produção de provas, uma vez que se encontram nos autos documentos suficientes e necessários ao embasamento do julgador, não havendo que se falar em

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

ilegalidade ou prejuízos demonstrados nesse sentido.

Com tais considerações, rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR (NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA  
AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS  
(VOGAL)

Egrégia Câmara:

O Apelante Luiz Alves de Castro alega, preliminarmente, a nulidade do feito em razão da exclusão do espólio de Valter Ferreira de Magalhães do polo passivo da presente demanda.

Extrai-se dos autos que, após o óbito do corréu Valter Ferreira de Magalhães, constatou-se a ausência de bens ou de inventário, motivo pelo qual o representante ministerial requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais envolvidos, evitando, assim, que o processo se estendesse por tempo indeterminado. O pedido foi deferido pelo Juízo de 1º Grau, conforme decisão de fls. 381/384.

Não procede a preliminar arguida pelo Apelante, de nulidade do processo, por não ter sido ajuizada a ação contra terceiro que concorreu para a prática dos atos ímprobos que são imputados aos agentes públicos, em violação ao litisconsórcio necessário.

Com efeito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n.º 1.280.560/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2 de fevereiro de 2012, publicado no DJe de 9 de fevereiro de 2012, “nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)”. O precedente restou assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.*

*1. A questão jurídica nos autos refere-se à necessidade de o agente público figurar como litisconsorte na ação civil pública por ato de improbidade administrativa.*

*2. A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). (Precedente: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Agravo regimental improvido.*

No mesmo entender, o julgamento do AgRg no REsp n.º 1.230.039/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de dezembro de 2011, publicado no DJe de 2 de fevereiro de 2012, cujo teor se apresenta:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR.*

*DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*SÚMULA N. 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA.*

*DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS.*

*(...)*

*6. Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda.*

*7. Ademais, tratando-se de relação jurídica cuja natureza conduziu o magistrado, com base na valoração dos pontos controversos e nas circunstâncias fáticas da lide, ao juízo de que não se requer a formação de litisconsórcio necessário, a*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*reapreciação de tal matéria é inexequível na estreita via desta instância especial, por exigir necessariamente o revolvimento do conjunto probatório constantes dos autos.*

(...)

*10. Agravo regimental não provido.*

É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

VOTO (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

(VOGAL)

Egrégia Câmara:

Tem-se que os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário); e, c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração).

A Lei nº 8.429/92 surgiu com a finalidade de combater atos de improbidade administrativa. Ao avaliarmos o vocábulo improbidade, tem ele, entre outros, o significado de desonestidade, falsidade, desonradez e corrupção, adotado, portanto, com o intuito de adjetivar a conduta desonesta daquele que comete ato

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

ímprobo.

Alexandre de Moraes define improbidade administrativa como a falta de probidade, desonestidade, maldade, perversidade. Para o autor, atos de improbidade administrativa:

*São aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público. (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2006, p. 2738).*

No caso dos autos, a inicial descreve o ato de improbidade, passível de condenação nas penas do art. 12 da Lei n. 8.429/92, haja vista que os réus, ora Apelantes, servidores do Detran, juntamente com terceiro, fraudaram o sistema de arrecadação do IPVA, no exercício 2000/2001, ao promoverem redução da base de cálculo do tributo, alterando o recolhimento do imposto em uma frota de 111 (cento e onze) veículos da Rede CEMAT, causando prejuízos ao erário.

Ora, o ato de improbidade administrativa, pela própria articulação das expressões, refere-se a condutas não apenas ilegais, mas dolosas e culposas, no sentido de lesar o patrimônio público, ou tirar proveito para si ou outrem.

Consta dos autos que os recolhimentos de licenciamento, pagamentos de multas e demais taxas dos veículos que faziam parte da frota da Rede CEMAT ficavam a cargo do despachante Valter Ferreira de Magalhães.

A Rede CEMAT elaborava uma listagem de seus veículos e a encaminhava ao escritório despachante, para que este realizasse um orçamento geral dos gastos anuais com a frota para o ano seguinte. O despachante apresentava orçamento com previsão de despesa superior ao valor do imposto devido e, ao efetuar prestação de contas junto à Rede CEMAT, emitia documentos de arrecadação materialmente falsos,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

discriminando o recolhimento do IPVA e demais despesas acessórias com autenticações bancárias falsas.

Restou comprovado nos autos que a Rede CEMAT efetuou o repasse ao despachante, no período de fevereiro a junho de 2001, do valor equivalente a R\$ 114.023,39 (cento e quatorze mil vinte e três reais trinta e nove centavos), para fins de pagamento dos impostos e acessórios devidos. No entanto, fora recolhido aos cofres públicos o valor de R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais trinta centavos).

O relatório de fls. 273/275 demonstra que o valor devido de IPVA seria de R\$ 85.662,22 (oitenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais vinte e dois centavos), e foram recolhidos apenas R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais trinta centavos), perfazendo um prejuízo ao erário de R\$ 53.319,92 (cinquenta e três mil trezentos e dezenove reais noventa e dois centavos).

Os prontuários do Sistema de Controle de Habilitação, acostados às fls. 30/43 dos autos, comprovam que os Apelantes Jeancarlo Costa Campos, operador nº 9687 (fls. 30/32), Luiz Alves de Castro, operador nº 13285 (fls. 33/35) e Pedro Henrique Fernandes, operador nº 44636 (fls. 36/43), no período compreendido entre 1º-1-2001 e 5-10-2001, acessaram o sistema de arrecadação de IPVA do Detran-MT, usando suas senhas pessoais e fraudaram as informações existentes na base de cálculo dos 111 (cento e onze) veículos da Rede Cemat (fls. 85/87), utilizando-se de dados fraudulentos, para gerar o valor do IPVA menor que o devido. Veja-se:

Folha	Placa do Veículo	Valor Real do Imposto	Valor Recolhido com Fraude	Dano ao Erário	Operador da Fraude
30	JZA – 1293	R\$ 442,59	R\$ 239,69	R\$ 202,90	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1283	R\$ 442,59	R\$ 239,69	R\$ 202,90	Jeancarlo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					C.Campos
30	JZA – 1273	R\$ 442,59	R\$ 239,69	R\$ 202,90	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2583	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 6783	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 3083	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA -3073	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 3033	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 6833	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 3053	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA -2613	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1333	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 212,07	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1413	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 212,07	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1393	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 212,07	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 3043	R\$ 1.030,59	R\$ 537,15	R\$ 493,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1373	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 212,07	Jeancarlo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					C.Campos
30	JZA – 1303	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 166,70	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 3013	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1353	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 212,07	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2963	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2813	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2953	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2893	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2743	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZB - 6803	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2843	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2623	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 1363	R\$ 463,59	R\$ 251,52	R\$ 212,07	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2673	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JZA – 2773	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					C.Campos
30	JZA – 3023	R\$ 1.183,59	R\$ 537,15	R\$ 646,44	Jeancarlo C.Campos
30	JYY – 1884	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
30	JYY – 1864	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
30	JYY – 1824	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
30	JYY – 1874	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
31	JYY – 1844	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
31	JYY – 1854	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
31	JYY – 1814	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
31	JYY – 1894	R\$ 267,59	R\$ 109,42	R\$ 158,17	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7404	R\$ 1.125,99	R\$ 328,96	R\$ 797,00	Jeancarlo C.Campos
31	JZA – 0954	R\$ 1.030,59	R\$ 523,24	R\$ 507,35	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7214	R\$ 1.125,99	R\$ 328,98	R\$ 797,03	Jeancarlo C.Campos
31	JZA – 0884	R\$ 1.030,59	R\$ 523,24	R\$ 507,35	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7254	R\$ 916,59	R\$ 523,24	R\$ 387,35	Jeancarlo



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					C.Campos
31	JZA – 0944	R\$ 1.030,59	R\$ 523,24	R\$ 507,35	Jeancarlo C.Campos
31	JZB – 8175	R\$ 1.030,59	R\$ 523,24	R\$ 507,35	Jeancarlo C.Campos
31	JZB – 8255	R\$ 1.030,59	R\$ 523,24	R\$ 507,35	Jeancarlo C.Campos
31	JZB – 8215	R\$ 1.030,59	R\$ 523,24	R\$ 507,35	Jeancarlo C.Campos
33	JYY – 4806	R\$ 1.424,46	R\$ 221,15	R\$ 1.203,31	Jeancarlo C.Campos
33	JYT – 5206	R\$ 1.424,46	R\$ 201,73	R\$ 1.222,73	Jeancarlo C.Campos
34	JZA – 1646	R\$ 781,59	R\$ 220,22	R\$ 561,37	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3387	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
34	JYV – 0217	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3367	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3487	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3457	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3477	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3397	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					C.Campos
34	JZG – 3407	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
34	JZG – 3417	R\$ 1.030,59	R\$ 292,91	R\$ 737,68	Jeancarlo C.Campos
32	JZC – 9749	R\$ 781,59	R\$ 118,39	R\$ 663,20	Jeancarlo C.Campos
32	JZH – 2759	R\$ 1.031,19	R\$ 118,39	R\$ 912,80	Jeancarlo C.Campos
36	JYX – 6320	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JZP – 8160	R\$ 781,59	R\$ 34,99	R\$ 746,60	Pedro H. F. de Oliveira
30	JYU – 7512	R\$ 811,59	R\$ 550,44	R\$ 261,15	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5463	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5533	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5623	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5673	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5663	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5683	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5473	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					C.Campos
30	JYQ – 5603	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5513	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
30	JYQ – 5523	R\$ 441,24	R\$ 278,60	R\$ 162,64	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7314	R\$ 910,59	R\$ 523,24	R\$ 387,35	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7244	R\$ 910,59	R\$ 523,24	R\$ 387,35	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7224	R\$ 910,59	R\$ 523,24	R\$ 387,35	Jeancarlo C.Campos
31	JYQ – 7154	R\$ 910,59	R\$ 523,24	R\$ 387,35	Jeancarlo C.Campos
34	JYU – 2456	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYT – 5296	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYT – 4006	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYU – 4086	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYT – 5236	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYU – 2546	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYU – 3856	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					de Castro
34	JYU – 2556	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYU – 2816	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
33	JYT – 7536	R\$ 1.424,46	R\$ 201,73	R\$ 1.222,73	Luiz Alves de Castro
33	JYT – 7806	R\$ 1.424,46	R\$ 201,73	R\$ 1.222,73	Luiz Alves de Castro
34	JYT – 7066	R\$ 1.424,46	R\$ 201,73	R\$ 1.222,73	Luiz Alves de Castro
34	JYV – 0177	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYV – 0227	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYV – 0287	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYV – 0197	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYV – 0247	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
34	JYW – 4917	R\$ 645,09	R\$ 220,22	R\$ 424,87	Luiz Alves de Castro
36	JYX – 0230	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0190	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
31	JYX – 0270	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

					de Oliveira
36	JYX – 0340	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYY – 1190	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0350	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0380	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0370	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0290	R\$ 344,49	R\$ 34,99	R\$ 309,05	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 5380	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYZ – 0240	R\$ 291,99	R\$ 34,99	R\$ 257,00	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0280	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYY – 1740	R\$ 622,92	R\$ 34,99	R\$ 587,93	Pedro H. F. de Oliveira
36	JYX – 0210	R\$ 291,99	R\$ 34,99	R\$ 257,00	Pedro H. F. de Oliveira
		Total – R\$ 85.668,24	Total – R\$ 32.342,32	Total – <b>R\$ 53.119,51</b>	

A documentação é farta e demonstra a lesão aos cofres públicos

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

no montante de R\$ 53.319, 92 (cinquenta e três mil trezentos e dezenove reais noventa e dois centavos), pois este valor foi deixado de ser recolhido aos cofres públicos, ante a fraude perpetrada pelos Apelantes.

Por outro lado, verifica-se que não prospera a alegação do Apelante Pedro Henrique Fernandes de Oliveira de que não possuía autonomia para efetuar alterações no sistema de emissão de IPVA, e que a senha utilizada não era “secreta”; alegou, ainda, que permaneceu no Detran somente por 5 (cinco) meses, motivo pelo qual inexistem provas para embasar sua condenação.

Conforme salientado pelo Juízo de 1º Grau, a C.I. nº 402/GPE/2007, fls. 463-TJ, comprova que o Apelante foi estagiário no Detran/MT no período de 1.3.2001 a 28.2.2002, ou seja, as fraudes cometidas e sua conduta, demonstradas nas fls. 36/43-TJ, ocorreram no período contido naquele interregno (7/2001 a 10/2001).

Corroborando a assertiva retro, colaciono a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 1.076-v/TJ:

(...)

*Novamente, importante destacar o teor dos documentos acostados às fls. 30/35 que de forma clara expõe que o “sistema de controle de habilitação” foi manejado pelos Recorrentes.*

*Destarte, o contexto provatório esclarece que a conduta descrita não se refere a meras irregularidades perpetradas pelos Recorridos, mas sim de atos praticados de forma reiterada e sistemática eivados de desonestidade, imoralidade, dolo e má-fé.*

*Aludem ainda da fragilidade do sistema utilizado à época pelo DETRAN. Neste ponto, convém rememorar o alegado pelo recorrente Pedro Henrique Fernandes de Oliveira de que as senhas não eram “secretas” contudo, conforme mencionado pelo juízo sentenciante em momento algum produziram os recorrentes provas de onde e/ou consistiria tal fragilidade. Tampouco que*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*tenha procurado informar a autoridade competente sobre essa situação de risco eminente.*

*Diante deste cenário, ainda que com todos os argumentos engendrados pelos apelantes, sem êxito as tentativas de desconstituir as provas coligidas no feito.*

*(...)*

A jurisprudência assim se posiciona:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Legitimidade ativa do Ministério Público - Súmula 329 STJ - Inocorrência de Inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa - Servidora municipal em exercício no CIRETRAN de Bragança Paulista, possuidora de senha pessoal e sigilosa, adulterava dados de infratores de trânsito, nos computadores do DETRAN - Ofensa aos princípios norteadores da administração pública - Legalidade e Moralidade - Sentença mantida - Recursos não providos. (TJ-SP - CR: 5239435500 SP, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 06/08/2008, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2008)*

Emergem, assim, do conjunto probatório, elementos suficientes a apontar a prática ilegal perpetrada pelos Apelantes, ante a comprovação da fraude no sistema de emissão de guia de IPVA, que causaram prejuízo ao erário.

Diante de tudo isso, afigura-se, pois, plenamente caracterizada a violação ao artigo 10, *caput*, da Lei de n.º 8.429/92, que assim define:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa,*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)*

Importante, no contexto, citar a lição de Matheus Carvalho:

***Ressalte-se ainda que, em interpretação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça definiu que apenas os atos de improbidade que causam dano ao erário (art. 10) podem ser sancionados a título de dolo ou culpa, sendo os demais atos de improbidade sancionados somente se comprovada a má-fé do agente, ou seja, a atuação dolosa, conforme julgado acima transcrito.***

*Isso porque, em interpretação sistemática do texto legal, a Corte entendeu que os atos culposos estão expressamente delimitados pela lei e, quando, o texto legal é silente, só se admite a sanção a título de dolo.*

*Deve-se ter em mente que as sanções previstas na lei de improbidade não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa, tendo certo o entendimento do STJ, devendo a penalidade ser aplicada de acordo com a gravidade do caso e as suas consequências. Por óbvio, compete ao juiz da causa, motivadamente, definir quais as sanções de improbidade serão aplicadas, em cada caso concreto, isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração.*

***Certo é ainda que nos casos onde houver prejuízo ao erário, o ressarcimento deve ser obrigatório.*** (Grifei)



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Nessa ordem de coisas, resta manifestamente evidenciada a conduta ímproba dos Apelantes, enquadrada no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, e, por consequência, submetendo-se às sanções do artigo 12, II, do mesmo diploma legal.

Com base no disposto pelo artigo 12, *caput*, da LIA, as sanções podem ser aplicadas *isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato*.

No caso em tela, a dosimetria realizada revela-se adequada ao ocorrido, levando-se em consideração o que dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, fixando as sanções previstas pelo artigo supracitado em grau mínimo.

Com efeito, no caso dos autos, descabe cogitar acerca da realização de qualquer alteração nas sanções impostas, as quais, como já antecipado, ficaram restritas à baliza inicial.

Diante de caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO.*

*1. Funções burocráticas desenvolvidas por presidente ou tesoureiro de Câmara Municipal, tipicamente administrativas, que provoquem dano ao erário público ocasionado por culpa, sujeitará o agente culposo às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pois, como bem afirma Emerson Garcia, não há previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público (In Improbidade Administrativa, 2ª edição, pág. 278).*

*2. Na reparação de danos prevista no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, além da observância da reprovabilidade e do elemento volitivo de sua conduta, porquanto referida norma busca não*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

*só reparar o dano público, bem como punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade.*

*3. Recurso especial aviado por Wilson Roberto Avelino parcialmente provido.*

*4. Recursos especiais aviados por Luiz Smargiassi Filho e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais improvidos.*

(REsp 601.935/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 312) (Grifei)

Dessa forma, não há elementos para que seja provido o recurso dos Apelantes, sequer parcialmente, impondo-se, de forma oposta, a manutenção da sentença prolatada.

Diante do exposto, NEGO provimento aos Apelos.

É o voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1ª VOGAL)

Peço vista dos autos para melhor análise da matéria.

**EM 11 DE ABRIL DE 2017:**

APÓS O VOTO DA RELATORA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, E A 2ª VOGAL VOTAR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O 1º VOGAL.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

V O T O (VISTA)

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º VOGAL)

Peço vênia à Desembargadora relatora para acompanhar a divergência. A alegada desorganização do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso, segundo penso, tão somente ensejou a prática de atos ímprobos, todavia não pode ser eleita como cláusula excludente dos apelantes.

Aliás, competia a eles apresentar elementos que pudessem afastar o valor probante dos documentos que demonstram, à saciedade, a prática, por eles, de atos de improbidade administrativa, conforme pontua, com sólidos fundamentos, a sentença:

[...] A afirmação do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira de que, trabalhando no Detran-MT como estagiário no período de março a agosto de 2001 (contrato fl. 605), 'jamais poderia cometer qualquer ação fraudulenta no sistema do Detran nos meses de fevereiro e setembro de 2001 (sic)', não merece guarida, uma vez que, conforme a C.I Nº 402/GPE/2007 (fl. 463), o réu foi estagiário do Detran-MT no período de 01/03/2001 a 28/02/2002, ou seja, as fraudes por ele cometidas (fls. 36/43) ocorreram no período contido naquele interregno (de 07/2001 a 10/2001).

O réu Luiz Alves de Castro em sua defesa se limitou a afirmar

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

que não causou nenhum prejuízo material aos órgãos pelos quais passou e que não praticou nenhum ato desabonador de sua conduta (fls. 467/472).

Já o réu Jencarlo Costa Campos é revel.

A farta prova documental que instruí a exordial não deixa dúvidas acerca dos fatos, até porque, repita-se, nenhum dos réus esforçou-se minimamente para demonstrar que as provas eram errôneas ou falsas, tendo apenas se limitado a negar a autoria dos atos ilícitos a eles atribuídos.

Nessa senda, afigura-se incontroverso nos autos que os Réus, na condição de servidores do Detran-MT, inseriram dados falsos no sistema de arrecadação de IPVA do Detran-MT, de forma dolosa causando arrecadação menor do IPVA devido, com consequente dano ao erário e enriquecimento ilícito do Sr. Valter Ferreira de Magalhães no montante de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo).

**DA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

In casu, a prática ou não do ato de improbidade deve ser analisada sob a ótica do previsto, no art. 10, inciso XXII, da Lei de Improbidade, por ser a descrição típica que se subsume a imputação feita pelo Autor na petição inicial, *ipsis litteris*:

‘Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

enriqueça ilicitamente; ’

Em suma, os réus Luiz Alves de Castro, Pedro Henrique Fernandes de Oliveira e Jeancarlo Costa Campos, na qualidade de servidores do Detran-MT, habilitados a realizarem lançamentos no Sistema de Recolhimento de IPVA, facilitaram e concorreram, de forma dolosa, para que o réu falecido Valter Ferreira de Magalhães, indevidamente, se enriquecesse, mediante fraude, ao inserirem dados falsos no sistema informatizado de arrecadação do IPVA do Detran-MT, reduzindo a base de cálculo (valor do veículo) e, conseqüentemente, gerando valor de IPVA menor que o efetivamente devido, razão pela qual devem ser responsabilizados pela prática do aludido ato de improbidade administrativa.

Destarte, demonstrado o agir desviado do interesse público, perpetrado pelos réus, agentes administrativos, que tinham o dever legal de se conduzirem de modo a observar os predicados de moralidade, honestidade e probidade no trato da coisa pública, outra solução não há, senão reconhecer também a violação da figura típica delineada no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Na hipótese de concurso de infrações a tipos diversos aplica-se o princípio da consunção ou absorção para prevalecer a norma de nível punitivo mais elevado. No caso vertente, presente a coexistência do art. 11 com o art. 10 será por este absorvido por ser a norma de nível punitivo mais elevado. [...].

Dessa forma, peço vênias à Desembargadora relatora para

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

acompanhar a divergência.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**USOU DA PALAVRA O ADVOGADO LENINE PÓVOAS DE**  
**ABREU, OAB/MT 17.120**

**V O T O (TÉCNICA DE JULGAMENTO)**

**EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL**

Egrégia Câmara:

Como se sabe, o novo sistema de recursos, abarcado pelo CPC/2015, trouxe a figura da extensão do julgamento, quando o resultado não for unânime, como no caso destes autos.

Para o maior aprofundamento da questão decidida, prossegue a ampliação do quórum de julgadores, por isso, a minha participação neste julgamento.

Permita-me um histórico deste processo.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ingressou com a Ação Civil Pública de base, objetivando a condenação dos Requeridos às sanções do artigo 12, da Lei 8.429/1992, mediante o reconhecimento de que eles seriam autores de improbidade administrativa, consubstanciada na suposta prática de fraude, no sistema de arrecadação do IPVA, correspondente ao exercício 2000/2001, referente a uma frota de 111 (cento e onze) veículos, da propriedade da Rede CEMAT.

Narra-se, na peça inicial, que os Apelantes, na condição de servidores do DETRAN-MT, juntamente com o proprietário da V.M. Despachante, Valter Ferreira Magalhães, realizavam a redução da base de cálculo do aludido tributo,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

recolhendo valor menor aos cofres públicos, e que este último, em contrapartida, apresentava, àquela concessionária de energia, documento de arrecadação falso, contendo autenticação bancária, igualmente, falsa.

A situação relatada teria importado o repasse, pela Rede CEMAT, ao citado despachante, de fevereiro a junho do ano de 2001, da importância de R\$ 114.023,39 (cento e quatorze mil, vinte e três reais e trinta e nove centavos), enquanto o valor correto devido era R\$ 85.662,22 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), e efetivamente recolhido, todavia, R\$ 32.342,30 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos).

A operação, portanto, corresponderia a um prejuízo, aos cofres públicos, do equivalente a R\$ 53.319,92 (cinquenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos).

Recebida a denúncia do aludido fato, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 93/2002, que culminou no ajuizamento da Ação Civil Pública de base, pretendendo a responsabilização de todos requeridos, aplicando-se-lhes as penas previstas no inciso III do artigo 12, da Lei 8.429/1992, em razão da prática de ato de improbidade, nos termos dos artigos 10, XII, e 11, I, da mesma lei, ao fundamento de que, além de cometerem ilícito penal, os réus teriam violado os princípios corolários da Administração Pública, ao tornarem frágil o banco de dados oficial do DETRAN/MT, gerando prejuízo aos cofres públicos e comprometendo a credibilidade e a eficiência da autarquia.

Assim, requerida a procedência dos pedidos exordiais, para:

(...) condenar os requeridos nas sanções civis aplicáveis, quais sejam o ressarcimento integral do dano, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 anos; (...)

Registre-se que, logo no início da tramitação processual, adveio aos autos a notícia de que o requerido Valter Ferreira de Magalhães teria falecido (fl. 324), sendo, então, viabilizada a busca pela correspondente certidão de óbito, posteriormente juntada, à fl. 365, bem como por informação sobre eventual distribuição de inventário, diligência que resultou negativa (fl. 377). Por essa razão, o Ministério Público requereu, e o Juízo de piso deferiu o prosseguimento da ação, apenas, quanto aos três demais requeridos: Pedro Henrique Fernandes de Oliveira, Jeancarlo Costa Campos e Luiz Alves de Castro.

Ao sentenciar o feito, o Magistrado *a quo* assinalou que os réus, em momento algum, impugnaram os documentos trazidos aos autos, que conduziram à conclusão de que aqueles, valendo-se da condição de servidores públicos, habilitados a realizarem lançamentos no sistema de recolhimento de IPVA do Detran-MT, inseriram, de modo ilícito, dados falsos no sistema informatizado de arrecadação, reduzindo a base de cálculo (valor do veículo), e, de consequência, gerando valor menor que o efetivamente devido, ocasionando dano ao erário e enriquecimento do Sr. Valter Ferreira de Magalhães.

Assim, analisando os pedidos formulado pelo *Parquet*, o Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital os julgou procedentes (fls. 876/886), condenando os três requeridos, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput* e incio XII, da Lei n. 8.429/1992, apenando-os nos seguintes moldes:

(...) **Ao réu Luiz Alves de Castro:**

a) perda da função pública em exercício ao tempo desta condenação,



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

quer se trate de cargo público efetivo, comissionado, função de confiança ou cargo eletivo;

a1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

a2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;

a3) ao pagamento de multa civil em uma vez o valor do dano causado pelo agente público à época dos fatos, ou seja, uma vez o prejuízo causado ao erário Estadual no montante de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a época dos fatos (05/10/2001) e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do último mandado de citação, no caso em tela o comparecimento espontâneo do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira nos autos em 30/01/2012 (fls. 601/603); e

a4) ressarcimento ao erário, de forma solidária com os outros Réus, de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a época dos fatos (05/10/2001) e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do último mandado de citação, no caso em tela do comparecimento espontâneo do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira nos autos em 30/01/2012 (fls. 601/603).

**Ao réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira:**

b) perda da função pública em exercício ao tempo desta condenação,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

quer se trate de cargo público efetivo, comissionado, função de confiança ou cargo eletivo;

b1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

b2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;

b3) ao pagamento de multa civil em uma vez o valor do dano causado pelo agente público à época dos fatos, ou seja, uma vez o prejuízo causado ao erário Estadual no montante de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a época dos fatos (05/10/2001) e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do último mandado de citação, no caso em tela o comparecimento espontâneo do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira nos autos em 30/01/2012 (fls. 601/603); e

b4) ressarcimento ao erário, de forma solidária com os outros Réus, de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a época dos fatos (05/10/2001) e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do último mandado de citação, no caso em tela do comparecimento espontâneo do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira nos autos em 30/01/2012 (fls. 601/603).

**Ao réu Jeancarlo Costa Campos:**

c) perda da função pública em exercício ao tempo desta condenação,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

quer se trate de cargo público efetivo, comissionado, função de confiança ou cargo eletivo;

c1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

c2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos;

c3) ao pagamento de multa civil em uma vez o valor do dano causado pelo agente público à época dos fatos, ou seja, uma vez o prejuízo causado ao erário Estadual no montante de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a época dos fatos (05/10/2001) e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do último mandado de citação, no caso em tela o comparecimento espontâneo do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira nos autos em 30/01/2012 (fls. 601/603); e

c4) ressarcimento ao erário, de forma solidária com os outros Réus, de R\$ 53.119,51 (cinquenta e três mil cento e dezenove reais e cinquenta e um centavo), com correção monetária pelo índice do INPC, desde a época dos fatos (05/10/2001) e juros de mora, estes últimos à base de 1% ao mês, desde a juntada do último mandado de citação, no caso em tela do comparecimento espontâneo do réu Pedro Henrique Fernandes de Oliveira nos autos em 30/01/2012 (fls. 601/603).

d) Transitada em julgado a sentença, oficiem-se às Administrações Federal, Estadual e Municipal quanto às determinações pertinentes,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

sem prejuízo do cadastramento do nome dos Réus Luiz Alves de Castro, Pedro Henrique Fernandes de Oliveira e Jeancarlo Costa Campos no “Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade – CNJ”.

e) O ressarcimento ao erário e a multa reverterão ao Estado de Mato Grosso (art. 18 da Lei n. 8.429/92).

f) Condeno, ainda, os Réus Luiz Alves de Castro, Pedro Henrique Fernandes de Oliveira e Jeancarlo Costa Campos, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados entre o Estado de Mato Grosso e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso - Detran-MT, deixando de fixá-los em favor do Ministério Público Estadual por serem incabíveis.

Contra esta decisão, todos os três requeridos recorreram.

Inicialmente, Luiz Alves de Castro opôs Embargos de Declaração (fls. 887/902), arguindo a presença de omissão e contradição no ato sentencial, posto que não teria sido devidamente valorada a prova emprestada do feito criminal n. 130/2002, que tramitou perante a Vara Especializada do Crime Organizado, consistente no depoimento do réu falecido, que teria narrado o fato, com riqueza de detalhes, sem citá-lo, em qualquer momento.

Além disso, aduziu o cerceamento do seu direito de defesa e a falta de individualização da pena, posto que não comprovado o seu aumento patrimonial, não sopesada a falta de qualquer outro registro desabonador em sua carreira pública e que, em face da condenação solidária dos réus, à restituição aos cofres públicos, dever-se-ia ter habilitado o espólio de Valter Ferreira Magalhães, e não o

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

excluído da demanda, a fim de que o patrimônio por ele deixado fizesse parte do rateio da aludida condenação.

Os aclaratórios foram rejeitados, por entender o Juízo Singular, a ausência dos vícios apontados.

Posteriormente, Luiz Alves de Castro apelou (fls. 970/1006), pretendendo se abster daquela condenação. Fundamentou, para tanto, que não houve a demonstração de que a sua senha pessoal, de servidor de carreira do Detran, há mais de dez anos, teria a aptidão de alterar a base de cálculo do IPVA.

Arguiu que, à época dos fatos, exercia a função de mero agente de trânsito, que ficou lotado na agência do Detran, dentro da concessionária Gramarca, onde apenas conseguia emitir o CRLV dos veículos, após o sistema identificar o recolhimento do respectivo tributo; que, em outro período, foi designado para exercer atividade auxiliar em blitz policiais; que mesmo ausente, sua senha era utilizada no Detran, o que dá conta da fragilidade do sistema informatizado interno.

Assim, defendendo desproporcional e desarrazoada a pena que lhe foi imposta, requereu a reforma da decisão objurgada, reconhecendo-se, preliminarmente, a nulidade decorrente da falta da habilitação do espólio daquele que, confessadamente, enriqueceu às custas da citada operação, o réu Valter Magalhães, e, no mérito, a inexistência de seu enriquecimento ilícito e a falta da individuação da sua conduta.

Pleiteou a absolvição ou, subsidiariamente, fossem afastadas as condenações à perda da função pública, ao pagamento da multa civil e ao ressarcimento ao erário.

Por sua vez, em seu apelo (fls. 905/911), Pedro Henrique Fernandes de Oliveira pugnou pela reforma da decisão hostilizada, ao argumento de que teria prestado pouco tempo de serviço ao Detran, de março a agosto de 2001, na condição de estagiário, sendo-lhe fornecida senha de acesso, que não era "secreta", nem lhe conferia autonomia para a manipulação no sistema, posto que a sua função se limitava ao recebimento do documento antigo pelo despachante e entrega do novo.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Arguiu que as acusações abrangem o período de fevereiro a outubro de 2001, que, em fevereiro, não tinha ali iniciado o seu estágio, e que, em outubro, já havia rescindido o contrato desse seu primeiro emprego, que perdurou por, tão somente, cinco meses.

Disse que, portanto, as "falcatruas" já existiam antes da sua chegada, e continuaram após a sua saída, o que denotaria que não foi mentor e, tampouco, teria participado de qualquer crime, sendo simples vítima da quadrilha que atuava no citado Órgão Público.

Assim, vindicou a improcedência dos pedidos no que lhe diz respeito.

Por fim, Jeancarlo Costa Campos apelou (fls. 922/957), para requerer fosse reformada a decisão investivada, ao argumento de que é indevida a acusação que lhe foi imputada, sobretudo, porque embasada, única e exclusivamente, em depoimento de um estagiário, Sadi Luiz da Silva, que sequer compareceu à audiência, apesar de arrolado como testemunha pelo promovente da ação, inexistindo nos autos provas suficientes para a sua condenação.

Afirmou que seu primeiro patrono foi desidioso, deixando de apresentar suas peças defensivas, oportunamente, o que configuraria falta de defesa técnica e cerceamento do direito de defesa, senda esta a matéria preliminar de seu recurso.

Sustentou, outrossim, que não foi provado o seu enriquecimento ilícito, que o juízo sentenciante passou desatento pelo réu confesso, o *de cuius* Valter Magalhães, que imputou a co-autoria, somente, ao acusado Pedro Henrique, bem como a falta de individualização da pena, sobretudo, porquanto não haveria a exata descrição da conduta, e se dolosa ou culposa, fatores estes que, em seu entender, interfeririam na condenação mais ou menos gravosa.

Pugnou, desse modo, pela extinção do feito, ante o reconhecimento da inépcia da inicial, ou, pela sua absolvição, ou, pela reforma quanto à fixação da pena.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Os recursos, preparados e tempestivos, foram recebidos no efeito devolutivo, e, no que tange às penas da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos, no efeito suspensivo (fls. 1011/1014), decisão confirmada, por esta Segunda Instância, quando do julgamento do Agravo de Instrumento (n. 168624/2014 - fls. 1015/1043, interposto por Jeancarlo Costa Campos, desprovido, à unanimidade.

As contrarrazões aos três apelos foram apresentadas pelo Ministério Público, em documento único, juntado às fls. 1046/1066. O Estado de Mato Grosso e o Detran-MT deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para o ato (fl. 1068).

A Procuradoria-Geral de Justiça, mediante parecer da lavra da Douta Procuradora, Eliana Cícero de Sá M. Ayres, opinou pelo parcial provimento dos recursos, somente, para o estabelecimento da dosimetria da pena (fls. 1073/1078).

Os apelos foram, originalmente, distribuídos à relatoria do Desembargador José Zuquim Nogueira, que lançou seu voto, conduzindo ao integral desprovimento de todos os Recursos (fls. 1081/1095). Em sessão de julgamento, o parecer opinativo foi modificado para o desprovimento integral dos recursos (fl. 1209).

Ocorre que, por ocasião do julgamento dos Recursos de Embargos de Declaração, opostos por Luiz Alves de Castro e Jeancarlo Costa Campos (fls. 155/1168), foi acolhida a questão preliminar, tornando nulo o acórdão pretérito, em face do impedimento do então Relator para atuar no feito, haja vista a prolação de ato de cunho decisório, durante a tramitação da ação na Primeira Instância.

Desse modo, os Recursos de Apelação foram redistribuídos, passando à relatoria da Desembargadora Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues.

O Apelante Jeancarlo Costa Campos, às fls. 1179/1180, haja vista a declaração da nulidade do anterior acórdão, requereu a convocação de outros membros, diversos daqueles que compuseram o primeiro julgamento, sob pena de nulidade, ao argumento de que os primeiros já teriam formado o convencimento sobre a matéria. O pedido foi indeferido (fls. 1183/1184).

Ao proferir seu voto, a eminente Relatora proveu os recursos de Jeancarlo Costa Campos e Luiz Alves de Castro, e desproveu o apelo de Pedro Henrique

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

Fernandes de Oliveira. A Segunda Vogal negou provimento a todos apelos e o Primeiro Vogal pediu vista, vindo, empós, a concluir pelo total desprovimento.

Dessarte, vencida a relatora e desprovidos os três apelos, por maioria, prosseguiu-se a esta extensão do quórum de julgamento, na forma prevista na legislação processual civil, vindo-me os autos conclusos.

Como alhures relatado, houve o levantamento, pelos apelantes, das preliminares de nulidade da sentença, por falta de individualização da conduta e das penalidades impostas, por cerceamento do direito de defesa, por falta de defesa técnica, bem como pela ausência de formação de litisconsórcio necessário. Entrementes, da verificação do caderno processual, observo que, sobre esse pontos, o julgamento seguiu no sentido da rejeição, por unanimidade.

Sabe-se que a técnica de julgamento repousa sobre a parte, do julgamento do Recurso de Apelação, que resultou em divergência de posicionamento entre os membros do Órgão Colegiado.

Nessa quadra, não há revolver as aludidas questões preliminares que, no caso concreto, se mostraram unanimemente superadas, sendo de rigor a adstrição deste voto ao ponto merital, ao qual prossigo a seguir.

Da análise dos autos, vejo que, para a ilustre Relatora, as provas constantes dos autos demonstraram a existência de negociação entre Valter Ferreira de Magalhães e Pedro Henrique Fernandes de Oliveira, além dos registros de adulteração no sistema de IPVA, realizados mediante a utilização da matrícula deste último, de modo a refutar as alegações deste apelante.

Já referente aos apelantes Jeancarlo Costa Campos e Luiz Alves de Castro, concluiu-se pela fragilidade das provas em relação a eles, ao fundamento de que haveria a manipulação descontrolada do sistema informatizado do Detran-MT, com o compartilhamento de senhas de acesso por diversos servidores, bem assim por não terem sido citados os nomes daqueles no depoimento do despachante Valter Ferreira de Magalhães.

Desse modo, providos, pela Relatora, os Recursos interpostos



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

por Jeancarlo Costa Campos e Luiz Alves de Castro, julgando-se improcedentes os pedidos exordiaais, e desprovido o Apelo manejado por Pedro Henrique Fernandes de Oliveira, mantendo-se, *in totum*, o ato sentencial, no que lhe diz respeito.

Por sua vez, o Primeiro e a Segunda Vogal entenderam descabida a reforma da sentença, em qualquer ponto, por se terem convencido de que satisfatoriamente demonstrada nos autos a participação dos três apelantes no fato apurado, além de razoável e proporcional a pena, nos exatos moldes empregados pelo Juízo Singular.

Sabe-se que a Lei de Improbidade Administrativa tem, como papel principal, coibir atos ilegais e lesivos ao ente e ao patrimônio público e, no caso da transgressão da norma, fazer valer a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, para que possa a Administração Pública cumprir sua finalidade, que é o bem comum.

É certo que a Lei n. 8.429/1992 busca impedir, ou dificultar, toda e qualquer forma de malversação e de ilicitude no exercício dos cargos públicos e na administração da coisa pública.

Para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: **(a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA)**; (b) atos

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) **atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA)**, com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: **exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.**

2. (...). (AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016). (Negritei).

*In casu*, a questão posta ao debate cinge-se em saber se as provas constantes do caderno processual são hábeis à demonstração se houve, ou não, a participação de cada um dos apelantes em ato ímprobo.

Após detida leitura dos votos dos Eminentíssimos Pares e da análise dos documentos que instruem a presente ação, chego à conclusão de que irretocável a decisão objurgada.

Veja-se que, de acordo com o documento juntado às fl. 28/29, consubstanciado no relatório inerente ao recolhimento do IPVA, no ano de 2001, no qual constatado o recebimento a menor, propiciado por lançamentos fraudulentos, realizados no sistema informatizado do Detran-MT, foi constatado o prejuízo ao erário, naquele ano, no importe de R\$ 456.540,16 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos).

O citado relatório denota que foi possível identificar quais matrículas efetivaram os aludidos lançamentos, e em que proporção cada um o fez.

Dentre os 26 (vinte e seis) servidores listados, constaram os nomes dos três apelantes, tendo sido apurado que, por lançamento sob a matrícula de Jeancarlo Costa Campos houve o recolhimento a menor de R\$ 38.776,16 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), sob a matrícula de Luiz Alves de Castro, de R\$ 48.774,30 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), e, por derradeiro, sob a matrícula de Pedro Henrique F. de Oliveira, da quantia de R\$ 161.641,80 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

oitenta centavos).

É certo que estes autos apuram o recolhimento a menor, especificamente, quanto à frota de 111 (cento e onze) veículos da propriedade da Rede CEMAT. Ao que tudo indica, porém, o fato denunciado havia se tornado habitual, corriqueiro, naquele tempo. Tanto que os valores recolhidos a menor, mediante o lançamento por cada um dos apelantes, conforme acima visto, supera o prejuízo em questão nestes autos, nos quais utilizada prova emprestada de processos diversos, nos quais constatada idêntica prática por outros indivíduos.

Nesse evoluir, o fato de não constarem os nomes dos apelantes Jeancarlo Costa Campos e Luiz Alves de Castro, no depoimento prestado pelo réu excluído da lide em razão do seu óbito, o despachante Valter Ferreira de Magalhães, não me parece ser prova capaz de sobrepor o relatório de lançamentos realizados no sistema informatizado do Detran por suas matrículas.

Registre-se, por oportuno, que a imputação, aos apelantes, de ato de improbidade administrativa, *in casu*, foi segundo a previsão do artigo 10 da LIA, para cuja configuração, como alhures citei, basta a demonstração do elemento subjetivo culpa.

Nessa esteira, não é bastante, para se eximir da incursão nas penas correspondentes ao ato ímprobo constatado, a alegação da inexistência de dolo, visto que, na modalidade inserida na peça inicial, dispensável a comprovação desse específico elemento volitivo.

Com a devida vênia ao entendimento do voto da douta Relatora, tenho que as provas produzidas nestes autos são hábeis à comprovação do envolvimento de todos os apelantes na empreitada viciosa, não se tratando de meras irregularidades, mas da prática, reiterada e sistemática, de atos atentatórios à moralidade.

Vejo a impossibilidade de aferir a parcela do prejuízo propiciado ao erário e do proveito econômico obtido por cada um dos envolvidos, parecendo-me

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

razoável entender que houve o envolvimento, em igual proporção entre eles, para o desfecho da operação ilícita, como um todo, de modo que, como bem ponderou a ilustre Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, no caso em tela, a dosimetria realizada revela-se adequada, sobretudo, porque, considerando-se a gravidade dos fatos e o que dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, foram fixadas as sanções previstas em grau mínimo.

Afinal, consoante o artigo 12, *caput*, da LIA, as sanções podem ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade do fato.

Com efeito, indene de dúvidas que o comportamento adotado pelos recorrentes, na condição de agentes públicos, se deu em total desconformidade com o que deles se espera e se exige.

Forte nessas razões, peço vênua à Eminente Relatora, para acompanhar os voto divergentes, da Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos e do Desembargador Luiz Carlos da Costa, para **negar provimento** a todos os Apelos.

É como voto.

**V O T O**

**EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP**  
**BARANJAK**

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTROS, em face do ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO E DETAN-MT, contra sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 18169-90.2004.811.0041, pelo Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Coletiva, que julgou procedentes os pedidos, condenando os

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

recorrentes nos termos do art. 12 da LIA.

A Desa. Relatora deu provimento ao Apelo de Luiz Alves de Castro e Jeancarlo Costa Campos, julgando pela improcedência da ação, e negou provimento ao recurso de Pedro Henrique Fernandes de Oliveira.

O 1º Vogal desproveu os recursos, tendo sido acompanhado pela 2ª Vogal, o que impõe a técnica de ampliação do colegiado, por se tratar de julgamento não unânime, nos moldes do artigo 942 do CPC/2015.

A divergência, assim, restringe-se apenas aos Recursos apresentados por Luiz Alves de Castro e Jeancarlo Costa Campos.

Verifica-se do caderno processual que a ação de base apontou como ato de improbidade a alteração, para menor, da base de cálculo do IPVA, que causou a redução do imposto recolhido pela Rede CEMAT, referente a frota de 111(cento e onze) veículos, implicando prejuízo ao erário estadual.

Da análise dos autos, peço vênias à Desa. Relatora, para acompanhar integralmente o voto do 1ª Vogal, sendo inquestionável que o sistema do DETRAN foi acessado com a senha dos Apelantes, e como bem ressaltado pelo julgador singular, o Requerido Luiz Alves de Castro limitou-se a alegar a ausência de prejuízo ao erário e que não praticou ato desabonador, enquanto que o requerido Jeancarlo Costa Campos sequer compareceu aos autos.

Destarte, não se desincumbiram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

II, do CPC).

E incumbia a eles desconstituírem o valor probante dos documentos que demonstraram, cumprida e concretamente, a prática dos atos de improbidade administrativa, conforme restou evidenciado na sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do 1ª Vogal.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 31575/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**REDATORA DESIGNADA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (2ª Vogal convocada), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (3ª Vogal convocada) e DES. MÁRCIO VIDAL (4º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE ACORDO COM O VOTO DA 2ª VOGAL.**

Cuiabá, 29 de outubro de 2019.

-----  
DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -  
REDATORA DESIGNADA